N.º DO REGISTRO

PODER JUDICIÁRIO

Volume 1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO

209

Relator, o Senhor Ministro

Milton Pereira

AGRAVO REGIMENTAL - FLS. 142

AGRAVO REGIMENTAL - FLS. 171

AGRAVO REGIMENTAL - FLS. 203

PROCESSO : RCL 209 - 8 / DF (93/0028815-6)
VOLUME : 1 / 31 AUTUADO EM 21/10/1993
RCLTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITIS. : UNIAO FEDERAL
RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA DA SECAO JUDICIARIA D DISTRITO FEDERAL
RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RCLDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RCLDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA DA SECAO JUDICIARIA D ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA DA SECAO JUDICIARIA D ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA DA SECAO JUDICIARIA D ESTADO DE SAO PAULO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA - ABIFARMA
ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES. : SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO D D SAO PAULO
ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA
INTERES. : INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING - PLOUGH S/A
ADVOGADO : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES. : SHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS
INTERES. : ALLERGAN INC

12.39.002-80-45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS
07 MAR 1994
ARQUIVO GERAL — DIV. DE ACÓRDÃ
Pub. no DJ

mc/y/**remédios**

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL (93.28815-6)

RELATOR : **O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARM E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. HELOISA MENDONÇA E OUTROS

Ementa

Processual Civil - Agravo Regimental em Reclamação - Decisão Liminar Suspendendo os Efeitos de Antecedentes Provimentos Judiciais - Artigos 5º, LV, e 93, IX, C.F. - artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ-.

1. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tisnar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, C.F.), não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva.

2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.

4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.

5. Agravos improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar provimento aos agravos regimentais**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Helio Mosimann. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de novembro 1993. (data do julgamento).

093002880
015612900
000020900

Ministro Américo Luz
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL - (93.28815-6)

AGRAVANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARM - E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

093002880
015622900
000020970

R e l a t ó r i o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): - O Ministério Público Federal, lembrando a impetração do Mandado de Segurança nº 3.071-DF-, com pedido de liminar, formulou a presente Reclamação, frente à sucessão de decisões em Mandados de Segurança e Cautelares, em processamento nas instâncias ordinárias e promovidas em decorrência do Decreto nº 793/93, debatendo a aplicabilidade da Portaria Ministerial 971/93, objetivando preservar a competência abrangente do Superior Tribunal de Justiça.

Elaborei provimento liminar suspendendo os efeitos "das decisões e sentenças proferidas, relacionadas na inicial, até o julgamento definitivo desta Reclamação".

Foram interpostos Agravos Regimentais, em síntese, sustentando que nas decisões mencionadas pelo Reclamante não foi confrontada a Portaria Ministerial 971/93, com a assertiva de que as autoridades judiciárias, em proferindo aquelas decisões, exerceram competência reservada ao "Juiz natural", apreciando ações previstas processualmente. Outrossim, foi afirmado que a

decisão agravada, além da inexistência dos pressupostos da liminar, desbordou da jurisdição deste Tribunal.

Considerando que foi o Ministério Público Federal quem formulou a Reclamação, desnecessário que tivesse vista do processo (art. 190, RI/STJ), de pronto, trouxe os Agravos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL - (93.28815-6)

E m e n t a

Processual Civil - Agravo Regimental em Reclamação - Decisão Liminar Suspendendo os Efeitos de Antecedentes Provimentos Judiciais - Artigos 5º, LV, e 93, IX, C.F. - artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ -.

1. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tisnar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, C.F.), não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva.

2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.

4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.

5. Agravos improvidos.

093002880
015632900
000020940

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): - no giro dos pontos enunciados no relatório, destacando-se que, no Mandado de Segurança nº 3.071/DF, os impetrantes voltaram-se judicialmente contra a Portaria nº 971/93, do Senhor Ministro da Saúde, que deu aplicação ao § 3º, art. 5º, Decreto nº 79.094/77, com a nova redação imprimida pelo art. 2º, Decreto nº 793/93, comporta

abreviar que a Reclamação, promovida pelo Ministério Público Federal, motivada pela multiplicação de decisões nas instâncias ordinárias, alvoroçou:

> "... As ações cautelares, como de sua natureza, postulam a abstenção, pelos órgãos da União Federal, de compelirem os autores a cumprirem o Decreto 793/93, bem como de efetivarem qualquer medida punitiva contra elas, ou seja, que não se imponha o uso obrigatório de denominação genérica nos registros e autorizações relativos à produção, fracionamento, comercialização e importação de medicamentos, com limites de tipos e tamanhos de letras de impressão do nome ou marca no material de divulgação e informação médica referentes a medicamentos".
>
> .....
>
> "As ações cautelares, ordinária (certamente já proposta) e os mandados de segurança, todos, qual se observa, visam a afastar a imposição da chamada "denominação genérica" já citada, prevista nas Leis 5.991/73 e 6.360/76, regulamentadas pelos Decretos 74.170/74, 79.094/77 e 793/93, para cuja aplicabilidade e execução foi editada a Portaria Ministerial nº 971, de 10.08.93".
>
> .....
>
> "Nos casos apontados e no MS 3.071, não se trata de atacar situações gerais ou impessoais, mas ato concreto, antes o Decreto 793/93, e com a sua explicitação pela Portaria nº 971/93, e presentemente esta última" (fls. 127 e 128).

Por fim, pediu:

> "... liminarmente o sobrestamento das ações em curso nas instâncias inferiores referidas, (ou na linha do despacho precedente (Rec. 84), a suspensão da eficácia das liminares concedidas), que têm objeto e causa de pedir idênticos ao mandado de segurança nº 3.071, de que V. Exª é Relator, até que a Corte aprecie, em definitivo, a presente Reclamação, julgando-se, afinal, procedente em ordem a preservar a competência do S.T.J. de julgar a matéria abrangentemente contida no ato do Ministro de Estado, e que deu aplicabilidade às

normas do Decreto 971/93, segundo o predito art. 105, I, b, da Lei Magna. (fl. 12)" (fl. 129).

Deitando a atenção à demonstração documentária, proferi decisão inaugural, em abreviado, assim delineada:

"... Têm relevo, assim, as razões articuladas pelo **Ministério Público**, atento à preservação da competência desta Corte, motivadas pelos atos já praticados por autoridades judiciárias, cuja competência específica não alberga ato de Ministro de Estado, decorrentemente, submetendo-o às decisões ou julgados com sede em jurisdição diversa. Mesmo nesta fase, não se oponha que as autoridades qualificadas poderão ser rés jurisdicionadas, àqueles juízos, uma vez que ainda não está definido se meros executores de ato hierarquicamente superior ou se agiram com carga própria de autoridade.

Nessa perspectiva, prepondera a presunção de que a exigência reptada lastreia-se na Portaria impugnada no Mandado de Segurança, impetrado neste Tribunal.

Na projeção argumentativa, no juízo da temporaneidade, apropriado à verificação da liminar, afigura-se subversão do sistema jurídico-processual, com invasão da competência do Superior Tribunal de Justiça, via de decisões que estariam forçando o deslocamento de sua atribuição constitucional para os juízes de instâncias ordinárias, sob o título de ações "cautelares inominadas" e outras que tais, incluindo-se Mandados de Segurança.

Diante dessa realidade, demonstrado que foram antecipados atos decisórios judiciais, eficazes, os quais, incontrastadamente, vinculam-se ao ato-mór trazido para o exame desta Corte, face à questão crucial dos seus efeitos, que confrontou a sua competência reservada constitucionalmente (art. 105, I, "b", C.F.), urge edificar solução acautelatória. Inclusive, parece-me, até mesmo em benefício dos autores das ações promovidas nas instâncias multi-referidas, porque, fixada a competência desta Corte, ficarão afastadas, podendo causar danos imprevisíveis, as decisões que, até aqui, lhes foram favoráveis.

Desse modo, encontrando-se a súplica enraizada em objetiva motivação, como construção amoldada pela provisoriedade, **liminarmente**, decido **sus-**

> **suspender** os efeitos das decisões e sentenças proferidas (relacionadas na inicial), até que a Seção aprecie em definitivo a presente Reclamação (Lei 8.038/90, arts. 14, II e 15 -; RI/STJ, arts. 187, II, 189 e 190)-" (fl. 130).

Eis que, tomando conhecimento do preambular provimento acautelatório, tempestivamente, o **Sindicato da Indústria Farmacêutica no Estado de São Paulo** (**SINDUSFARM**), a **Associação Brasileira de Indústria Farmacêutica** — **ABIFARMA** —, a **Indústria Química e Farmacêutica Schering - Plough S/A** e **Schering Corporation** (fls. 142 a 157, 171 a 186 e 203 a 208), beneficiários das decisões e julgados provocadores da Reclamação, por isso, legitimados processualmente, lançaram **Agravos Regimentais**, com o fito de preservarem os efeitos jurídicos suspensos com a liminar repta da, sumariando, a saber:

> — não foi confrontada a Portaria nº 971, de 10.08.93, que, sequer, consta da **causa petendi** da impetração concedida;
>
> — prova cabal dessa assertiva é o confronto da data da inicial do **writ** (03 de junho de 1993, protocolado em 09 de junho de 1993) e a data da quela Portaria (10 de agosto de 1993 - DOU de 13.08.93). Isto é, quando foi impetrado o **writ** a quela Portaria não havia sido editada;
>
> — está a decisão agravada calcada em "fatos" e fundamentos jurídicos que não encontram suporte na inicial do **writ** impetrado e obtido pelo Agravante;
>
> — as autoridades impetradas têm atribuições próprias e não são meros executores "sem poder de corrigir, alterar o ato impugnado, nem contra ele rebelar-se", como constou da inicial reclamação. Têm atribuições e sequer negaram essas atribuições legais. Tais atribuições — além de terem sido outorgadas pela lei — foram reconhecidas pelo item 4 da Portaria 971, de 10 de agosto de 1993, do Ministro da Saúde. Demais disso, essa é matéria de apelação, recurso ordinário ou especial que não se encartam no âmbito da reclamação pre-

313

prevista no art. 187 do Regimento Interno desta Corte;

— estão ausentes os pressupostos da liminar, inexistindo a plausibilidade de "dano irreparável" a ensejar ou respaldar a medida liminar prevista no art. 188, II, RI/STJ, faltando a demonstração exigida pelo art. 93, IX, Constituição Federal;

— as decisões e os julgados foram prolatados pelo "juiz natural" (arts. 5º, LIII, e art. 109, VIII, C.F.);

— o próprio Ministério Público Federal, por dois de seus ilustres membros, na primeira instância, reconheceu a competência do Juízo natural;

— o art. 797, CPC, prevê a possibilidade de se conceder medidas judiciais **inaudita altera parte**;

— a Medida Cautelar, seguida de Ação Ordinária, está prevista processualmente;

— a decisão agravada desbordou dos lindes dados pela jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de competência originária, não incidindo o art. 105, I, "f", assim ocorrendo violação do art. 5º, LXIX, LXX, alínea "b", e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal.

Sob a procela das razões dos Agravos, na memória da **provisoriedade** da decisão confrontada, é por demais conveniente sinalizar que não pode ser acoimada de fugidia de suficiente motivação (art. 93, IX, C.F.).

Mas, só para argumentar, é possível que, na compreensão das Agravantes, pareça-lhes "sem motivação". Contudo, **a uma**, exige-se a fundamentação e não exaustivo arrazoado, conforme o interesse singularizado; **a duas**, a necessidade de motivar, não significa "bem fundamentar"; **a três**, o imprescindível é permitir o **contraditório** (**ampla defesa**) homenageando-se o **devido processo legal** (art. 5º, LV, C.F.).

No caso, à vista das petições dos agravos, abordoando

exaustivamente todos os pontos da decisão objurgada e, até com o avançamento do mérito de questão jurídica de fundo, salvo por teimosia, a foco da natureza e conteúdo da decisão agravada, na qual posso ter cometido o excesso e não a falta de exposição de razões, as malsinações constituem clavina desarmada. Com efeito, os agravos, por si, circunstanciam que houve perfeita compreensão das determinantes para a liminar provisão judicial, sem nenhum arranhão ao **contraditório** (amplamente exercitado) e ao **devido processo legal**.

Arrimar que a deliberação inaugural desbordou das lindes da jurisdição desta Corte, não coincide com os seus específicos pressupostos, afeitos ao projeto da concretude do processamento instaurado, face à perspectiva de vindoura efetivação do julgamento.

É inarredável que se louvou, transitoriamente, na relevância jurídica dos fundamentos do pedido (**fumus boni juris**), na pressuposição de conseqüências imprevisíveis aos superiores **interesses coletivos**, que não devem ser desprezados.

Sem demasia, alevante-se que o préstito adiantado foi tratado no viés da urgência, atento à primazia do **interesse público**, sem submissão à inteireza do mérito da aspiração final deduzida. Logo se vê que a edição judicial agravada não foi talhada pelo juízo da **certeza**, descabendo atacá-la como antagônica ao princípio do **Juiz natural**, preocupação mais aprisionada ao cerne da Reclamação ou, inclusive, do Mandado de Segurança que a ensejou, cuja resposta definitiva ainda será propiciada pelo julgamento final.

Por essa espreita, pela sua natureza e finalidade, adstrita ao temor das conseqüências de tumultuária provisão de decisões e julgados, versando a "denominação genérica" dos medicamentos, com forte impacto no tino do cidadão e negativo reflexo na

confiabilidade do Judiciário, a própria **instrumentabilidade do processo** exigia rápida e eficaz prestação jurisdicional. Mais razões: inclusive, por atenção aos **fins sociais na aplicação da lei**, conforme os reclamos do **bem comum** (art. 5º, Lei de Introdução ao Código Civil).

Percebo que a **vedação de execução** de julgados proferidos nas instâncias ordinárias, equivale ao **efeito suspensivo.** Não obstante, quanto à atividade jurisdicional, conforta-me agitar:

> "Mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, **o seu momento de decisão é um momento valorativo** e, por isso, é preciso que ele valore situações e fatos trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais ele é legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ele tem na lei o seu limite, não competindo ao Poder Judiciário impor os seus próprios critérios de justiça ou de eqüidade, mas esses limites têm valor relativo, a saber: sempre que os textos comportem mais de uma interpretação razoável, é dever do juiz optar pela que melhor satisfaça ao sentimento social de justiça, do qual é portador (ainda que **as palavras** da lei ou a **mens legislatoris** possam insiguar solução diferente). Ele há de interpretar a prova e os fatos, também, por esse mesmo critério (v. nº 36.3).
>
> A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção e resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (v.g. mediante as medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir **maior utilidade aos provimentos** jurisdicionais ..." (Cândido Dinamarco - "A Instrumentalidade do Processo - p. 458 - Ed. Rev. Tribs. - 1990 - grifos originais -).

Construído o arcabouço argumentativo, viceja que ao

decidir abriam-se variantes e deveria escolher uma delas; assim procedi, deferindo **a liminar**, subordinando-me à força inescrutável dos antecedentes da questão objeto da Reclamação e no seu exame, fixada a natureza daquela decisão, ora agravada, de pronto, à luz do caso concreto, verifiquei:

> "... que o elemento criador era maior do que eu imaginara; que os cruzamentos na estrada eram mais freqüentes e os sinais menos completos. "Não somos obrigados a acreditar", diz Pound, "que eles (os juízes) fazem preceitos legais e levantam instituições legais independentemente de qualquer roupagem. A não ser como um ato de onipotência, a criação não significa a construção de alguma coisa tirada do nada. A atividade criadora toma materiais e dá-lhes forma, de modo que eles possam ser usados para fins aos quais não se adaptavam os materiais informes". Alguns casos existem, naturalmente, em que só há um caminho possível. São os casos em que a lei é determinada e rígida. Sobrelhes em quantidade o que lhes falta em interesse. Outros casos apresentam uma verdadeira oportunidade para a escolha - não entre duas decisões, uma das quais pode ser considerada como quase absolutamente certa e a outra como quase absolutamente errada - mas uma escolha de tal modo equilibrada que, uma vez anunciada, faz surgir uma nova concepção do que é direito e do que não o é. Não quero com isto dizer, é claro, que mesmo nesses casos a preferência seja cega ou arbitrária. A balança se inclina, não pelos gostos ou pela fantasia, mas pela razão. O juiz que escolhe, acredita, com intensidade variante de convicção, que escolheu bem e sabiamente. Não obstante, mesmo em seu espírito houve uma verdadeira alternativa, e não simplesmente nominal. Havia dois caminhos, ambos abertos, embora conduzissem a fins diferentes. A encruzilhada no caminho não foi neutralizada para o viajante por uma barreira atravessada numa das rotas com o título: "Trânsito impedido". Ele deve reunir todas as suas faculdades intelectuais, armar-se de coragem e adiantar-se na direção de um caminho ou de outro, rogando que esteja avançando, não para uma emboscada, para um pântano ou para a escuridão, mas em segurança, em espaço livre e iluminado" (**Benja**

(**Benjamin Cardozo** - "A Evolução do Direito e os Métodos de Julgamento" - págs. 1 e 2 - in A Natureza do Processo Judiciário - editado pela Companhia Editora Nacional - 1943 -).

Vincada a motivação, no caso, complacente o **periculum in mora** com vigiliatura do **interesse público**, reiterando os fundamentos da decisão malquerida pelos recorrentes, **voto improvendo os Agravos.**

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL -

Esclarecimentos

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): - Sr. Presidente, preliminarmente, antecipo que, fazendo a interpretação do art. 153, parágrafo único, do nosso Regimento Interno, encaminharei o relatório e o voto versando, desde logo, o julgamento dos três agravos por serem absolutamente conexos.

Primeira Seção: 30/11/93
Lúcia

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8/DF

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO:

Senhor Presidente, acompanho o Ministro-Relatar, por se tratar de questão de uma medida liminar em reclamação. Quanto ao mérito, reservo-me para me manifestar oportunamente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 320

PRIMEIRA SECAO

093002880
015642900
000020910

Nro. Registro: 93/0028815-6

AGRAVOS REGIMENTAIS EM **RCL 00000209-8/DF**

EM MESA

JULGADO: 30/11/1993

Relator
Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. AMERICO LUZ

Subprocurador Geral da Republica
EXMO. SR. DR. JOSE ARNALDO DA FONSECA

Secretario (a)
BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

RCLTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RCLDO	: JUIZ FEDERAL DA 14A VARA - DF
RCLDO	: JUIZ FEDERAL DA 9A VARA - RJ
RCLDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RCLDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA - ABIFARMA
ADVOGADO	: RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES.	: SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: RUBENS DE BARROS BRISOLLA
INTERES.	: INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING - PLOUGH S/A
ADVOGADO	: MARCELO FARIA DE MATTOS E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE	: SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARM E OUTROS
ADVOGADO	: HELOISA MENDONÇA E OUTROS
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

'A Seçao, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Peçanha Martins, Democrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antonio de Padua Ribeiro, Jose de Jesus e Helio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Americo Luz.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 30 de novembro de 1993

SECRETÁRIO(A)

tcpl/x/rremédio
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL (93.0028815-6)

RELATOR : **O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA**
AGRAVANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARM E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADOS : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - ABIFARMA, SINDICATO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S/A, SHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA E OUTROS, RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS, JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS E CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - D.V. DE ACÓRDÃOS
Pub. no DJ
26 SET 1994

Ementa

Processual Civil - Agravo Regimental em Reclamação - Decisão Liminar Suspendendo os Efeitos de Antecedentes Provimentos Judiciais - Artigos 5º, LV, e 93, IX, C.F. - artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ-.

1. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tisnar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, C.F.), não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva.

2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.

4. Hirta a decisão agravada, não deve ser

093002880
015612900
000020900

modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.
5. Agravos improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, **negar provimento aos agravos regimentais**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro (voto-vista), Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José de Jesus Filho.

Custas, como de lei.
Brasília (DF), 23 de agosto 1994 (data do julgamento).

Ministro José de Jesus Filho
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

mc/x/Rremédio
AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL (93.28815-6)

AGRAVANTES:

SHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. E BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., ALLERGAN INC., ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., LABORATÓRIO GROSS S/A, IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA., INFABRA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BRASILEIRA LTDA., INSTITUTO BIOCHIMICO S.A., INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BREVES LTDA., INSTITUTO DE QUÍMICA E BIOLOGIA S/A, LABORATÓRIO BETA ATALAIA LTDA., LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA S.A., LABORATÓRIO HANEMANIANO VERITAS LTDA., LABORATÓRIO SEDABEL LTDA., LABORATÓRIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA LTDA., LABORATÓRIO CANONNE LTDA., LABORATÓRIO SIMÕES, LABORATÓRIO PRIMÁ S/A IND. E COMÉRCIO, LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS NATUS LTDA., MAKROS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA., VAROS IND. E COM. DE PRODS. FARMACÊUTICOS LTDA., ARAÚJO PENNA & CIA. LTDA., CASA GRANADO LAB. FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A., DE MAYO INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA., FARMEX INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA., CIA. INDUSTRIAL FARMACÊUTICA, FARMAVY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., THE SYDNEY ROSS CO., WINTHROP PRODUCTS, INC., STERLING PRODUCTS INC., ELF SANOFI S/A, SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA., MILLER INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA., S.A. FARMACÊUTICA BRASILEIRA FARMABRAZ, SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , SANDOZ S/A, PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. , F. HOFFMANN LA ROCHE E AKZO LTDA. , NOVAQUÍMICA LABORATÓRIOS S.A. , MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. , ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA. , EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. (INAF LABORATÓRIOS LTDA.) , FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS , FARMACÊUTICAS LTDA. , LUITPOLD PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. , CILAG (E ORTHO PHARMATICAL CORPORATION) , BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A. (E BRISTOL - MYERS SQUIBB COMPANY) , ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL (E ABBOT LABORATORIES) , PROCTER & GMBLE DO BRASIL S.A. E LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

093002880
015622900
000020970

R e l a t ó r i o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): os interessados agravaram regimentalmente da decisão, por mim proferida na Reclamação 209-8 - DF, na qual determinei a suspensão dos efeitos

das decisões e sentenças proferidas, anteriormente, até que a Seção aprecie, em definitivo, a presente Reclamação.

A irresignação dos Agravantes, em síntese, está baseada em ofensa ao direito líqüido e certo, sob a afirmação de que o **decisum** está fundado em premissas equivocadas. Dizem, ainda, que em momento algum foram contrárias as previsões estabelecidas na Portaria 971/93 e sim ao Decreto Presidencial 793/93. Entendem ter adotado correto procedimento ao ajuizarem Medida Cautelar Inominada, perante os Juízos Federais competentes, inexistindo invasão à competência desta Corte. Ressaltaram que a fundamentação da Reclamação é descabida, quanto ao seu objetivo.

É o relatório.

tcpl/y/Vremédio
AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL (93.0028815-6)

093002880
015632900
000020940

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): prenunciou o relatório a motivação da reclamatória articulada pelo douto representante do Ministério Público Federal, convindo sublinhar:

> "... As ações cautelares, como de sua natureza, postulam a abstenção, pelos órgãos da União Federal, de compelirem os autores a cumprirem o Decreto 793/93, bem como de efetivarem qualquer medida punitiva contra elas, ou seja, que não se imponha o uso obrigatório de denominação genérica nos registros e autorizações relativos à produção, fracionamento, comercialização e importação de medicamentos, com limites de tipos e tamanhos de letras de impressão do nome ou marca no material de divultação e informação médica referentes a medicamentos".
> .....
> "As ações cautelares, ordinária (certamente já proposta) e os mandados de segurança, todos qual se observa, visam a afastar a imposição da chamada "denominação genérica" já citada, prevista nas Leis 5.991/73 e 6.360/76, regulamentadas pelos Decretos 74.170/74, 79.094/77 e 793/93, para cuja aplicabilidade e execução foi editada a Portaria Ministerial nº 971, de 10.08.93". (fls. 127/128)

Eis o pedido:

> "... liminarmente o sobrestamento das ações em curso nas instâncias inferiores referidas (ou na linha do despacho precedente (Rec. 84), a suspensão da eficácia das liminares concedidas), que têm objeto e causa de pedir idênticos ao mandado de segurança nº 3.071, de que V. Exª é Relator, até que a Corte aprecie, em definitivo, a presente Reclamação, julgando-se, afinal, procedente em ordem a preservar a competência do S.T.J. de julgar a matéria abrangentemente contida no ato do Ministro de Estado, e que deu aplicabilidade às normas do Decreto 971/93, segundo o predito art. 105, I, b, da Lei Magna." (fl. 129)

Como relatado, aconteceu que a **União Federal**, também com pedido de **liminar**, na mesma clareira dos arts. 105, I, f, Constituição Federal, alinhado-se às prédicas do Ministério Público Federal, revelando idêntida preocupação com os provimentos acautelatórios

derivados das questões jurídicas ensejadas pelas "Denominações Comuns Brasileiras" - **DCB** - (uso obrigatório de denominação genérica nos registros e autorizações relativos à produção, fracionamento, comercialização e importação de medicamentos, fixando limites de tipos e tamanhos de letras de impressão de nome e marca do material de divulgação e informação médica, referentes a medicamentos) - Decreto nº 793/93 e Portaria nº 971/93 -, compediou:

> "... ratifica em todos os seus termos a proposição do Ministério Público Federal e, considerando o despacho de Vossa Excelência, de 03 de novembro p.p., que acolhe a invocada competência desta Egrégia Corte, as consequências preocupantes da situação, a inversão jurídica-processual, para decidir liminarmente suspender os efeitos das decisões e sentenças proferidas (relacionadas na inicial), até que a Seção aprecie em definitivo a presente reclamação (Lei nº 8.038/90, arts. 14, II e 15, RISTJ, arts. 187, II, 189 e 190)".
> .....
> "Igualmente, na esteira daquele pronunciamento vem a União requerer seja estendida a indicada medida liminar aos processos, constantes da relação que faz juntar, visando, ademais, o respeito ao ordenamento hierárquico do Judiciário, fazendo cumprir a decisão superior, bem como servindo a presente como economia processual" (fls. 2 e 3).

Deitando a atenção sobre o pedido e na documentação acostada, abreviando, **decidi**:

> **omissis**
> "... evidencia-se que a União Federal não pretendeu instaurar nova Reclamação, mas, invocando a "economia processual", litisconsorciar-se ativamente com o Ministério Público na reclamatória autuada sob o nº 209. Não obstante, a sua petição foi autuada e formou os autos desta Reclamação nº 231.
> Coincidentes causa de pedir e os fundamentos, no concernente, pois, à explicitada finalidade, a questão primeira, liberatória do processamento, é afirmar-se que a **União** pretende "emprestando" os mesmos fundamentos compendiados pelo Ministério Público Federal, litisconsorciar-se ativamente. Logo, sem nenhuma razão a precipitada autuação.
> Não obstante, na sublimação dos cânones processuais, é preciso investigar quanto ao cabimento do prenunciado **litisconsórcio**, apartando-se as preocupações referentes à natureza da Reclamação: ação ou recurso? Seja qual for a resposta, mesmo se admitida como medida processual de natureza **excepcional**, não refoge à premência de ditames gerais e disciplinadores da relação processual em curso, pré-estabelecida nas

ações promovidas na instância ordinária, com alegado desvio de competência, denunciada como invasora de outra superiormente fincada como competente.

Por esse descortino, não coabitaria com a razão ou lógica, de inopino, obstar-se a integração da **União Federal** na relação processual fundamentada e afinada à mesma causa de pedir, no sentido processual da expressão, custodiada por legítimo interesse de agir (art. 3º, CPC). Sem empecilho a legitimidade e divisada a cumulação subjetiva, **si et in quantum**, o **litisconsórcio** pode ser admitido, certo de que a decisão final a ser proferida afetará o interesse da União Federal (art. 46, CPC).

Pensando evitar textilhas, acentuo que, até aqui, as liminares decididas são relativas à mesma questão e, por isso, a trato de **relação jurídica continuativa**, a sucessão de provimentos na instância ordinária sobre semelhantes fatos ou direito, portanto, sem modificação das razões das reclamatórias, permitem a continuidade do processo com a integração de litisconsorte.

Ordenadas as premissas, integro a **União Federal**, prosseguindo no processo como litisconsorte ativa, cancelando-se a distribuição e autuação (nº 231), renumerando-se as folhas, procedendo-se a juntada da petição inicial e dos documentos qe a instruem na Reclamação nº 209.

II - Sopesada essa fase de particularizadas considerações, examino o requerimento visando a extensão das **liminares** para suspender os efeitos das decisões reclamadas (fls. 117 a 120, 227 a 230, 255 a 258, 643 a 646, 711 a 714, 928 a 929, 957 a 960, 1060 a 1063, 1229 a 1232, 1313 a 1316, 1371 a 1374, 1567 a 1570, 1696, 1378, 1896, 2082, 2124, 2332, 2410 a 2411, 2555 a 2556, 2597 a 2598, 2641 a 2642, 2859 a 2860, 2966 a 2967, 3010 a 3011, 3074 a 3075, 3166 a 3167, 3246 a 3247, 3302 a 3303, 3380, 3624, 3704, 3746, 3827, 3995, 4080, 4212, 4335 a 4336, 4374 a 4375 e 4631 a 4632 - autos 231).

Principio recordando que as ações mencionadas pela **União Federal**, imediata ou mais distante, visam elidir a exigência da "denominação genérica"(Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76; Decretos nºs 79.094/77 e 793/93 e Portaria Ministerial nº 971/93), nos limites e finalidades dos respectivos pedidos."

.....

"Despertado pela causa e razões do pedido, compendiei na provisão inaugural:

omissis

"No meu pensar, à luz do memento, insculpido o perfil dos antecedentes, satisfeitos os requisitos formais para o seu processamento (arts. 13 e segts., Lei 8.038/90 -; arts. 187 e setgs. RI/STJ), no circunlóquio do **juízo da provisoriedade**, afeto à solicitada antecipação de provimento acautelatório, arvora-se que a reclamatória merece ser conhecida.

Aberto o pórtico do conhecimento para considerar o pedido da liminar, ainda que sob os ditames de

conveniente limitação do exame, viceja que a fundamentação basilar, alinhando a multiplicidade de ações promovidas, processualmente, com a simetria da **causa de pedir**, estão sintonizadas pela finalidade última: obstar a eficácia jurídica da Portaria nº 971/93, do Ministério da Saúde, embora, para compatibilizar a competência nos graus de jurisdição, variando a qualificação da autoridade indigitada como coatora ou como ré.

Como permitido nesta etapa processual, apesar de momentânea averiguação, é a primeira e significativa revelação, aficionada aos lindes da Reclamação" (fl. 129)."

.....

"Se ocorreu a incursão malsinada, as consequências são inquietantes e os julgados sob jurisdição diversa devem ser **provisória** e imediatamente contidos, uma vez que o **exame inicial**, diante do acórdão atrás ementado, alumia o **fumus boni iuris** e, ainda, a foco da **saúde pública** (interesse coletivo e, pelos reflexos negativos da predita invasão de competência, com imprevisíveis resultados - de difícil ou incerta reparação ou irreversíveis -, ressoando o **periculum in mora**.

Nesse enredo, preponderam as causas das reclamações, aconselhando a encetar a provisão requerida, mesmo porque - a final, se disso me convencer - a decisão é **mudável**, então, ocorrente a hipótese, destravando o processamento seqüencial das ações arroladas pela União Federal.

Mostrado que foram geradas decisões, incontrastadamente, mediata ou imediatamente, vinculadas à especial legislação de regência e, sem escape, agora, sombreadas pelas determinações aparelhadas na Portaria 971/93, urge a **liminar** pleiteada. Mais não fosse, para afugentar efeitos díspares entre as associações, sindicatos e laboratórios farmacêuticos: diante das liminares, alguns obrigados àquela legislação; outros, liberados das suas imposições. Somente a verdade processual, no encerramento da apreciação dos fundamentos das reclamações formalizadas permitirá, no cotejo da **causa petendi**, deduzida no copioso acionamento judicial, com precisão, verificar a competência ou não desta Corte.

Orientado, assim, pelo delineamento desenvolvido, enquanto se maneja o processamento das Reclamações, a pervagar na vastidão da demonstração documentária e petições (mais de 5.000 folhas), pelo sulco de **transitória** e **sumária** avaliação, como decisão emoldurada pela **provisoriedade**, liminarmente, por necessária coerência, aconselhado pelos antecedentes provimentos de fls. 127 a 131 e 672 a 673, estendo os **efeitos suspensivos** às decisões proferidas nas referenciadas ações (Lei 8.038/90, arts. 14, II e 15 -; RI/STJ, arts. 187, II, 189 e 190) - Seção Judiciária de São Paulo - conforme a ordem e denominação dos respectivos autores ..." (fls. 6004 a 6007) -.

Publicada a decisão, foram interpostos Agravos Regimentais por **Shering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda. e Byk Química e Farmacéutica Ltda.** (fls. 6028 a 6043), **Allergan Inc., Allergan - Lok Produtos Farmacêuticos Ltda., Laboratório Gross S/A, Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda., Infabra Indústria Farmacêutica Brasileira Ltda., Instituto Biochimico S.A., Indústria Farmacêutica Breves Ltda., Instituto de Química e Biologia S/A, Laboratório Beta Atalaia Ltda., Laboratório Daudt Oliveira S.A., Laboratório Hanemaniano Veritas Ltda., Laboratório Sedabel Ltda., Laboratório Brasileiro de Biologia Ltda., Laboratório Canonne Ltda., Laboratório Simões, Laboratório Primá S/A Ind. e Comércio, Laboratórios Farmacêuticos Natus Ltda., Makros Indústria Farmacêutica Ltda., S.S. White Artigos Dentários Ltda., Varos Ind. e Com. de Prods. Farmacêuticos Ltda., Araújo Penna & Cia. Ltda., Casa Granado Lab. Farmácias e Drogarias S.A., De Mayo Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Farmex Indústria Química Farmacêutica Ltda., Cia. Industrial Farmacêutica, Farmavy Indústria Farmacêutica Ltda., The Sydney Ross CO., Winthrop Products, Inc., Sterling Products Inc., Elf Sanofi S/A, Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Miller Industrial Farmacêutica Ltda., S.A. Farmacêutica Brasileira Farmabraz, Sanofi do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** e **Sandoz S/A** (fls. 6082 a 6084 e 6085 a 6094), **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., F. Hoffmann La Roche AG** (fls. 6111 a 6113 e 6120 a 6146), e, finalmente, **Akzo Ltda.**(fls. 6227 a 6254), **Novaquímica Laboratórios S.A., Marjan Indústria e Comércio Ltda., Ativus Farmacêutica Ltda., Eurofarma Laboratórios Ltda. (Inaf Laboratórios Ltda.), Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. , Luitpold Produtos Farmacêuticos Ltda., Cilag (e Ortho Pharmatical Corporation), Bristol - Myers Squibb Brasil S.A. (e Bristol - Myers Squibb Company), Abbot Laboratórios do Brasil (e Abbot Laboratories), Procter & Gmble do Brasil S.A.** e **Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A. per se**, elaborando múltiplas e eruditas razões lançadas no través regimental, em síntese, procuraram demonstrar:

> - têm as ações, nas quais são partes autoras, causas diversas de pedir e distanciadas da Portaria nº 971, de 10.08.93;
> - a Reclamação quanto à sua finalidade, está erroneamente fundamentada;
> - a decisão agravada não está acobertada juridicamente para a liminar, órfã dos seus pressupostos;
> - o Superior Tribunal de Justiça não tem competência originária para julgar as ações que motivaram a Reclamação;

- os atos apontados como violadores dos direitos das Agravantes são de autoridades sujeitas à jurisdição dos Juízes Federais (art. 109, I, C.F.);

- as ações em processamento no Juízo Federal de primeira instância não visam obstar a eficácia jurídica da Portaria nº 971/93, contestando, isto sim, o Decreto Presidencial nº793/93 ou os atos administrativos consubstanciados por autuações efetivadas por autoridades de hierarquia funcional inferior a do Ministro de Saúde.

Sem permeios, para escandir as razões armazenadas nos Agravos, de plano, convém acudir que a decisão está suficientemente fundamentada, permitindo a sua compreensão, afeita ao processamento da Reclamação (arts. 13 e segts, Lei 8.038/90).

Noutro lanço, sem enganos, fazendo ressair que se trata de **juízo provisório**, o bastante, está inarredável que, nos limites de providência acautelatória, não houve desprezo ao **fumus boni iuris** e, na projeção dos superiores **interesses coletivos**, de sentido **periculum in mora**. Com efeito, a tumultuária provisão de decisões e julgados pelos Juízes das instâncias ordinárias criaram a justa inquietação das autoridades sanitárias, seja pelas conseqüências práticas no descumprimento da "denominação genérica" dos medicamentos ou, porque, como registrei no julgamento de precedentes agravos regimentais:

> "... com forte impacto no tino do cidadão e negativo reflexo na confiabilidade do judiciário, a própria **instrumentabilidade do processo** (**v.g.**: Reclamação) exigia rápida e eficaz prestação jurisdicional. Mais razões: inclusive, por atenção aos **fins sociais na aplicação da lei**, conforme os reclamos do **bem comum** (art. 5º, Lei de Introdução ao Código Civil).
>
> Percebo que a **vedação de execução** de julgados proferidos nas instâncias ordinárias, equivale ao **efeito suspensivo**. Não obstante, quanto à atividade jurisdicional, conforta-me agitar:
>
> > "Mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, **o seu momento de decisão é um momento valorativo** e, por isso, é preciso que ele valore situações e fatos trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais ele é legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ele tem na lei o seu limite, não competindo ao Poder Judiciário impor os seus próprios critérios de justiça ou de eqüidade, mas esses limites têm valor relativo, a saber: sempre que os textos comportem mais de uma interpretação razoável, é dever do juiz optar pela que melhor satisfaça ao sentimento social de justiça, do qual é portador (ainda que **as palavras** da lei ou a **mens legislatoris** possam insinuar solução

diferente). Ele há de interpretar a prova e os fatos, também, por esse mesmo critério (v. nº 36.3).

A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção e resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (v.g. mediante as medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir **maior utilidade aos provimentos** jurisdicionais..." (Cândido Dinamarco - "A Instrumentalidade do Processo - p. 458 - Ed. Rev. Tribs. - 1990 - grifos originais -).

Construído o arcabouço argumentativo, viceja que ao decidir abriam-se variantes e deveria escolher uma delas; assim procedi, deferindo a **liminar**, subordinando-me à força inescrutável dos antecedentes da questão objeto da Reclamação e no seu exame, fixada a natureza daquela decisão, ora agravada, de pronto, à luz do caso concreto, verifiquei:

"... que o elemento criador era maior do que eu imaginara; que os cruzamentos na estrada eram mais freqüentes e os sinais menos completos. "Não somos obrigados a acreditar", diz Pound, "que eles (os juízes) fazem preceitos legais e levantam instituições legais independentemente de qualquer roupagem. A não ser como um ato de onipotência, a criação não significa a construção de alguma coisa tirada do nada. A atividade criadora toma materiais e dá-lhes forma, de modo que eles possam ser usados para fins aos quais não se adaptavam os materiais informes". Alguns casos existem, naturalmente, em que só há um caminho possível. São os casos em que a lei é determinada e rígida. Sobra-lhes em quantidade o que lhes falta em interesse. Outros casos apresentam uma verdadeira oportunidade para a escolha - não entre duas decisões, uma das quais pode ser considerada como quase absolutamente certa e a outra como quase absolutamente errada - mas uma escolha de tal modo equilibrada que, uma vez anunciada, faz surgir uma nova concepção do que é direito e do que não o é. Não quero com isto dizer, é claro, que mesmo nesses casos a preferência seja cega ou arbitrária. A balança se inclina, não pelos gostos ou pela fantasia, mas pela razão. O juiz que escolhe, acredita, com intensidade variante de convicção, que escolheu bem e sabiamente. Não obstante, mesmo em seu espírito houve uma verdadeira alternativa, e não simplesmente nominal. Havia dois caminhos, ambos abertos, embora conduzissem a fins diferentes. A encruzilhada no caminho não foi neutralizada para o viajante por uma barreira atravessada numa das rotas com o título: "Trânsito impedido". Ele deve reunir todas as suas faculdades intelectuais, armar-se de

> coragem e adiantar-se na direção de um caminho ou de outro, rogando que esteja avançando, não para uma emboscada, para um pântano ou para a escuridão, mas em segurança, em espaço livre e iluminado" (**Benjamin Cardozo** - "A Evolução do Direito e os Métodos de Julgamento" - págs. 1 e 2 - in A Natureza do Processo Judiciário - editado pela Companhia Editora Nacional - 1943 -)." - Ag. Reg. Recl. 209-8-DF -.

Proclama-se, como mera proposição argumentativa, ainda que algumas das ações ajuizadas na primeira instância "... possam estar albergadas pela jurisdição dos juízes reclamados", na gênese da **liminar** agravada, erguem-se portentosas razões em seu prol, afervorando a conveniência da sua concessão.

Assim pensei ao adiantar emergencial prestação jurisdicional, mesmo diante da possibilidade atrás comentada (que impressionou as agravantes **Shering** e **Byk** - fl. 6041 -), na sucessão de fatos - reparáveis danos econômicos e financeiros aos laboratórios, danos irreversíveis à fiscalização sanitária e crescentes incertezas quanto à necessidade de concretizar as exigências afins à "denominação genérica" dos medicamentos, pelos bloqueios gerados por múltiplos pronunciamentos judiciais -, submeti-me à significação do bem jurídico mais relevantemente agredido; daí a liminar.

No sítio do arrazoado, em que pese o fulgor das razões contidas nos agravos, não convencido de que, retratando-me, deva modificar a decisão reptada, mesmo porque na senda da Reclamação, só está em causa a questão processual da competência, sem avançamento do direito de fundo debatido nas referenciadas ações.

Demais a mais, no julgamento anterior, aprisionado à decisão inaugural, esta Seção assentou:

> "1. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tisnar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, C.F.), não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva.
> 2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.
> 3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.
> 4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.
> 5. Agravos improvidos." (Ag.Reg. na Recl. 209-8 -

julgado em 30.11.93-)-.

Por todo o exposto, reiterando os fundamentos da decisão objurgada pelos recorrentes, em julgamento simultâneo, **voto improvendo os Agravos.**

É o meu voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SECAO

Nro. Registro: 93/0028815-6

AGRAVOS REGIMENTAIS
RCL 00000209-8/DF

EM MESA

JULGADO: 26/04/1994

Relator
Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. JOSE DE JESUS FILHO

Subprocurador Geral da Republica
EXMO. SR. DR. JOSE ARNALDO DA FONSECA

Secretario (a)
BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

RCLTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITIS.	:	UNIAO FEDERAL
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RCLDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RCLDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA - ABIFARMA
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES.	:	SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA
INTERES.	:	INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING - PLOUGH S/A
ADVOGADO	:	JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES.	:	SHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS
INTERES.	:	ALLERGAN INC
INTERES.	:	ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES.	:	LABORATORIO GROSS S/A
INTERES.	:	IMMUNO PRODUTOS BIOLOGICOS E QUIMICOS LTDA
INTERES.	:	INFABRA INDUSTRIA FARMACEUTICA BRASILEIRA LTDA
INTERES.	:	INSTITUTO BIOCHIMICO S/A

INTERES. : INDUSTRIA FARMACEUTICA BREVES LTDA
INTERES. : INSTITUTO DE QUIMICA E BIOLOGIA S/A
INTERES. : LABORATORIO BETA ATALAIA LTDA
INTERES. : LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA S/A
INTERES. : LABORATORIO HANEMANIANO VERITAS LTDA
INTERES. : LABORATORIO SEDABEL LTDA
INTERES. : LABORATORIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA LTDA
INTERES. : LABORATORIO CANONNE LTDA
INTERES. : LABORATORIO SIMOES
INTERES. : LABORATORIO PRIMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES. : LABORATORIOS FARMACEUTICOS NATUS LTDA
INTERES. : MAKROS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
INTERES. : VAROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES. : ARAUJO PENNA E COMPANHIA LTDA
INTERES. : CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A
INTERES. : DE MAYO INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
INTERES. : FARMEX INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : CIA INDUSTRIAL FARMACEUTICA
INTERES. : FARMAVY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : THE SYDNEY ROSS CO
INTERES. : WINTHROP PRODUCTS INC
INTERES. : STERLING PRODUCTS INC
INTERES. : ELF SANOFI S/A
INTERES. : SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : MILLER INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : S/A FARMACEUTICA BRASILEIRA FARMABRAZ
INTERES. : SANOFI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : SANDOZ S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
INTERES. : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTRO
INTERES. : AKZO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS
INTERES. : CILAG FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES. : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS MACEDO E OUTROS
INTERES. : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
INTERES. : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES. : NOVAQUIMICA LABORATORIOS S/A
INTERES. : MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : ATIVUS FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
INTERES. : FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
INTERES. : LUITFOLD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVOSREGIMENTAIS

AGRTE S : SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARM E OUTROS
ADVOGADOS : HELOISA MENDONÇA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

'Apos os votos dos Srs. Ministros Milton Luiz Pereira (Relator), Cesar Asfor Rocha e Americo Luz negando provimento aos agravos; pediu vista o Sr. Ministro Antonio de Padua Ribeiro.'

Aguardam os Srs. Ministros Helio Mosimann, Peçanha Martins, Democrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o Julgamento o Sr. Ministro Jose de Jesus Filho.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 26 de abril de 1994

SECRETARIO(A)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8-DF
(93.0028815-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO : - O presente agravo regimental ataca despacho concessivo de liminar em Reclamação proposta pelo Ministério Público Federal pela qual visa preservar a competência desta Corte, que, no seu entender, estaria sendo violada pelas empresas agravadas através da obtenção de cautelares de juízes monocráticos, para afrontar ato ministerial, com o deslocamento da competência constitucional da Corte Superior para o juízo de primeiro grau.

Ao conceder a liminar, assim concluiu a decisão agravada (fls. 127):

> "Desse modo, encontrando-se a súplica enraizada em objetiva motivação, como construção amoldada pela provisoriedade, liminarmente, decido suspender os efeitos das decisões e sentenças proferidas (relacionadas na inicial), até que a Seção aprecie em definitivo a presente Reclamação (Lei nº 8.038/90, arts. 14, II e 15; RISTJ, arts. 187, II, 189, 190)."

A liminar, a requerimento da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa, foi estendida a outras empresas.

Procuram demonstrar as agravantes (voto do Relator, fls. 5-6):

> "- têm as ações, nas quais são partes autoras, causas diversas de pedir e distanciadas da Portaria nº 971, de 10.08.93;
> - a Reclamação quanto à sua finalidade, está erroneamente fundamentada;
> - a decisão agravada não está acobertada juridicamente para a liminar, órfã dos seus pressupostos;
> - o Superior Tribunal de Justiça não tem competência originária para julgar as ações que motivaram a Reclamação;
> - os atos apontados como violadores dos direitos das Agravantes são de autoridade sujeitas à jurisdição dos Juízes Federais (art. 109, I, C.F.);
> - as ações em processamento no Juízo Federal de primeira instância não visam obstar a eficácia jurídica da Portaria nº 971/93, contestando, isto sim, o

Decreto Presidencial nº 793/93 ou os atos administrativos consubstanciados por autuações efetivadas por autoridades de hierarquia funcional inferior a do Ministro da Saúde."

Para infirmar os aludidos argumentos, aduziu o ilustre Relator (voto, fls. 6-8)

"Sem permeios, para escandir as razões armazenadas nos Agravos, de plano, convém acudir que a decisão está suficientemente fundamentada, permitindo a sua compreensão, afeita ao processamento da Reclamação (arts. 13 e segts, Lei 8.038/90).

Noutro lanço, sem enganos, fazendo ressair que se trata de **juízo provisório**, o bastante, está inarredável que, nos limites de providência acautelatória, não houve desprezo ao **fumus boni iuris** e, na projeção dos superiores **interesses coletivos**, de sentido **periculum in mora**. Com efeito, a tumultuária provisão de decisões e julgados pelos Juízes das instâncias ordinárias criaram a justa inquietação das autoridades sanitárias, seja pelas conseqüencias práticas no descumprimento da "denominação genérica" dos medicamentos ou, porque, como registrei no julgamento de precedentes agravos regimentais:

> "... com forte impacto no tino do cidadão e negativo reflexo na confiabilidade do judiciário, a própria **instrumentabilidade do processo** (**v.g.**: Reclamação) exigia rápida e eficaz prestação jurisdicional. Mais razões: inclusive, por atenção aos **fins sociais na aplicação da lei**, conforme os reclamos do **bem comum** (art. 5º, Lei de Introdução ao Código Civil).
>
> Percebo que a **vedação de execução** de julgados proferidos nas instâncias ordinárias, equivale ao **efeito suspensivo**. Não obstante, quanto à atividade jurisdicional, conforta-me agitar:
>
> > "Mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, **o seu momento de decisão é um momento valorativo** e, por isso, é preciso que ele valore situações e fatos trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais ele é legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ele tem na lei o seu limite, não competindo ao Poder Judiciário impor os seus próprios critérios de justiça ou de eqüidade, mas esses limites têm valor relativo, a saber: sempre que os textos comportem mais de uma interpretação razoável, é dever do juiz optar pela que melhor satisfaça ao sentimento social de justiça, do qual é portador (ainda que as **palavras da lei** ou a **mens legislatoris** possam insinuar solução diferente). Ele há de interpretar a prova

e os fatos, também, por esse mesmo critério (v. nº 36.3).

A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção e resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (v.g. mediante as medidas cautelares), são fatores para efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir **maior utilidade aos provimentos** jurisdicionais..." (Cândido Dinamarco - "A Instrumentabilidade do Processo - p. 458 - Ed. Rev. Tribs. - 1990 - grifos originais -).

Construído o arcabouço argumentativo, viceja que ao decidir abriam-se variantes e deveria escolher uma delas; assim procedi, deferindo a **liminar**, subordinando-me à força inescrutável dos antecedentes da questão objeto da Reclamação e no seu exame, fixada a natureza daquela decisão, ora agravada, de pronto, à luz do caso concreto, verifiquei:

"... que o elemento criador era maior do que eu imaginara; que os cruzamentos na estrada eram mais freqüentes e os sinais menos completos. "Não somos obrigados a acreditar", diz Pound, "que eles (os juízes) fazem preceitos legais e levantam instituições legais independentemente de qualquer roupagem. A não ser como um ato de onipotência, a criação não significa a construção de alguma coisa tirada do nada. A atividade criadora toma materiais e dá-lhes forma, de modo que eles possam ser usados para fins aos quais não se adaptavam os materiais informes". Alguns casos existem, naturalmente, em que só há um caminho possível. São os casos em que a lei é determinada e rígida. Sobra-lhes em quantidade o que lhes falta em interesse. Outros casos apresentam uma verdadeira oportunidade para a escolha - não entre duas decisões, uma das quais pode ser considerada como quase absolutamente certa e a outra como quase absolutamente errada - mas uma escolha de tal modo equilibrada que, uma vez anunciada, faz surgir uma nova concepção do que é direito e do que não o é. Não quero com isto dizer, é claro, que mesmo nesses casos a preferência seja cega ou arbitrária. A balança se inclina, não pelos gostos ou pela fantasia, mas pela razão. O juiz que escolhe,

> acredita, com intensidade variante de convicção, que escolheu bem e sabiamente. Não obstante, mesmo em seu espírito houve uma verdadeira alternativa, e não simplesmente nominal. Havia dois caminhos, ambos abertos, embora conduzissem a fins diferentes. A encruzilhada no caminho não foi neutralizada para o viajante por uma barreira atravessada numa das rotas com o título: "Trânsito impedido". Ele deve reunir todas as suas faculdades intelectuais, armar-se de coragem e adiantar-se na direção de um caminho ou de outro, rogando que esteja avançando, não para uma emboscada, para um pântano ou para a escuridão, mas em segurança, em espaço livre e iluminado"(**Benjamin Cardozo** - "A Evolução do Direito e os Métodos de Julgamento" - págs. 1 e 2 - in A Natureza do Processo Judiciário - editado pela Companhia Editora Nacional - 1943 -)." - Ag. Reg. Recl. 209-8-DF -.

> Proclama-se, como mera proposição argumentativa, ainda que algumas das ações ajuizadas na primeira instância "... possam estar albergadas pela jurisdição dos juízes reclamados", na gênese da **liminar** agravada, erguem-se portentosas razões em seu prol, afervorando a conveniência da sua concessão.
>
> Assim pensei ao adiantar emergencial prestação jurisdicional, mesmo diante da possibilidade atrás comentada (que impressionou as agravantes **Shering** e **Byk** - fl. 6041 -), na sucessão de fatos - reparáveis danos econômicos e financeiros aos laboratórios, danos irreversíveis à fiscalização sanitária e crescentes incertezas quanto à necessidade de concretizar as exigências afins à "denominação genérica" dos medicamentos, pelos bloqueios gerados por múltiplos pronunciamentos judiciais -, submeti-me à significação do bem jurídico mais relevantemente agredido; daí a liminar.
>
> No sítio do arrazoado, em que pese o fulgor das razões contidas nos agravos, não convencido de que, retratando-me, deva modificar a decisão reptada, mesmo porque na senda da Reclamação, só está em causa a questão processual da competência, sem avançamento do direito de fundo debatido nas referenciadas ações."

No quadro descrito, afigura-se-me que a melhor solução a ser adotada, até o julgamento da reclamação, é no sentido da manutenção das liminares concedidas.

Com efeito, os autos noticiam a existência de numerosas ações, grande parte com cautelares deferidas, umas já julgadas, outras não, englobando peças que já compõem 33 (trinta e

CCS

três volumes), com quase 7.000 (sete mil) folhas. Creio, por isso, que mais adequado será examinar-se, quando do julgamento da reclamação, o mérito das questões suscitadas, com observância dos limites a que aquela se destina: preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade das suas decisões (Constituição, art. 105, I, F). Apreciar-se, em profundidade, os temas controvertidos, aduzidos pelas agravantes, na atual fase em que o feito se encontra, implicará, em última análise, julgar a própria reclamação, o que, no momento, não se me afigura conveniente, em face das circunstâncias mencionadas.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

CCS

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8-DF

REG: 93/28.815-6

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Senhor Presidente, não tenho a mínima dúvida em acompanhar o voto do nobre relator. Tenho até compromisso com esta tese, porque quando se discutia a questão dos 147%, reclamados pelos beneficiários da previdência, posicionei-me, ao conceder a liminar, na linha de raciocínio em que se posicionou agora o despacho do eminente Ministro Milton Luiz Pereira.

O que se deve fazer neste caso, como procedemos naquele, em que pedi, inclusive, o empenho do Presidente para que colocasse desde logo a Reclamação em pauta para ser julgada, é apressar ao máximo possível o julgamento da Reclamação, com a definição do problema. Os efeitos da liminar não podem ser retardados.

Isto não constitui para nós, entretanto, motivo de preocupação, pois sabemos da dedicação e da operosidade do Ministro-Relator, que é o Ministro Milton Luiz Pereira.

14.09.94
Consolação

23.08.94
1ª.Seção

AGRAVO REGIMENTAL NA

RECLAMAÇÃO Nº 209-8-DISTRITO FEDERAL

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS : -

Senhor Presidente, como bem lembrou o eminente Ministro Hélio Mosimann, temos um precedente, exatamente o da concessão dos 147% aos aposentados, e não vejo por que não adotarmos também a mesma forma de atuação, razão por que acompanho o eminente Ministro-Relator.

Primeira Seção: 23/08/94

Lúcia-MB

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8/DF

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO:

Senhor Presidente, em princípio, nada impede que o Juiz monocrático profira decisão concessória de liminar, em medidas cautelares.

No caso, trata-se, apenas, de se indagar se, no processo de reclamação, estão presentes os pressupostos legais, para efeito da concessão da liminar.

Tanto o eminente Relator, como o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, em seu voto-vista, afirmam que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada e que os requisitos previstos na lei, para efeito da procedência da medida liminar, estão presentes, quais sejam, a fumaça do bom direito e os demais consignados na legislação vigente.

Com estas considerações, como se trata, apenas, de liminar reservando-me para apreciar o mérito, que é de relevância jurídica, na oportunidade do julgamento do final, nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do Nobre Relator.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 0041 0 041

093002880
015642900
000020910

PRIMEIRA SEÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL
Nro. Registro: 93/0028815-6 RCL 00000209-8/DF

EM MESA JULGADO: 23/08/1994

Relator
Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. JOSE DE JESUS FILHO

Subprocurador Geral da Republica
EXMO. SR. DR. JOSE ARNALDO DA FONSECA

Secretario (a)
BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

RCLTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITIS.	:	UNIAO FEDERAL
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RCLDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RCLDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA - ABIFARMA
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES.	:	SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA
INTERES.	:	INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING - PLOUGH S/A
ADVOGADO	:	JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES.	:	SHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS
INTERES.	:	ALLERGAN INC
INTERES.	:	ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES.	:	LABORATORIO GROSS S/A
INTERES.	:	IMMUNO PRODUTOS BIOLOGICOS E QUIMICOS LTDA
INTERES.	:	INFABRA INDUSTRIA FARMACEUTICA BRASILEIRA LTDA
INTERES.	:	INSTITUTO BIOCHIMICO S/A

INTERES.	:	INDUSTRIA FARMACEUTICA BREVES LTDA
INTERES.	:	INSTITUTO DE QUIMICA E BIOLOGIA S/A
INTERES.	:	LABORATORIO BETA ATALAIA LTDA
INTERES.	:	LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA S/A
INTERES.	:	LABORATORIO HANEMANIANO VERITAS LTDA
INTERES.	:	LABORATORIO SEDABEL LTDA
INTERES.	:	LABORATORIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA LTDA
INTERES.	:	LABORATORIO CANONNE LTDA
INTERES.	:	LABORATORIO SIMOES
INTERES.	:	LABORATORIO PRIMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES.	:	LABORATORIOS FARMACEUTICOS NATUS LTDA
INTERES.	:	MAKROS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
INTERES.	:	VAROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES.	:	ARAUJO PENNA E COMPANHIA LTDA
INTERES.	:	CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A
INTERES.	:	DE MAYO INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
INTERES.	:	FARMEX INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	CIA INDUSTRIAL FARMACEUTICA
INTERES.	:	FARMAVY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	THE SYDNEY ROSS CO
INTERES.	:	WINTHROP PRODUCTS INC
INTERES.	:	STERLING PRODUCTS INC
INTERES.	:	ELF SANOFI S/A
INTERES.	:	SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	MILLER INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	S/A FARMACEUTICA BRASILEIRA FARMABRAZ
INTERES.	:	SANOFI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	SANDOZ S/A
ADVOGADO	:	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
INTERES.	:	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTRO
INTERES.	:	AKZO LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS
INTERES.	:	CILAG FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES.	:	BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RUBENS MACEDO E OUTROS
INTERES.	:	PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
INTERES.	:	LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES.	:	NOVAQUIMICA LABORATORIOS S/A
INTERES.	:	MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	:	ATIVUS FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
INTERES.	:	FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
INTERES.	:	LUITPOLD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	VICENTE NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE	:	SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DA SAO PAULO - SINDUSFARM E OUTROS
ADVOGADO	:	HELOISA MENDONÇA E OUTROS
AGRDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RCLDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RCLDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA - ABIFARMA
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES.	:	SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA
INTERES.	:	INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING - PLOUGH S/A
ADVOGADO	:	JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES.	:	SHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO.E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

'Prosseguindo no julgamento, a Seçao, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Americo Luz, Antonio de Padua Ribeiro (voto-vista), Helio Mosimann, Peçanha Martins, Democrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Nao participou do julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jose de Jesus Filho.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 23 de agosto de 1994

SECRETARIO(A)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL
Fls. nº
12 DEZ 1994

ess/x/r209a

AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL (93.0028815-6)

RELATOR	:	**O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA**
AGRAVANTES	:	PRODUTOS FARMACÊUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA
		MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADOS	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES	:	DRS. VICENTE NOGUEIRA
		ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO

Ementa

Processual Civil - Agravo Regimental em Reclamação - Decisão Liminar Suspendendo os Efeitos de Antecedentes Provimentos Judiciais - Artigos 5º, LV, e 93, IX, C.F. - artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ-.

1. Preliminarmente, deve ser afirmado que não coabitaria com a razão ou lógica, obstar-se a integração da União Federal na relação processual afinada à mesma causa de pedir, custodiada por legítimo interesse de agir (art. 3º, CPC), mostrando-se a cumulação subjetiva, numa relação jurídica continuativa, tudo aconselhando a participação litisconsorcial.

2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.

4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.

5. Agravos improvidos.

093002880
015612900
000020900

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar provimento aos agravos regimentais**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os

Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 22 de novembro de 1994 (data do julgamento)

Ministro Garcia Vieira
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

tcpl/x/r209a

AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL (93.0028815-6)

AGRAVANTES	:	PRODUTOS FARMACÊUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA. MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE	:	UNIÃO FEDERAL

093002880
015622900
000020970

R e l a t ó r i o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): trata-se de Agravos Regimentais contra decisão, por mim proferida, nos autos de Reclamação, na qual, liminarmente, estendi os efeitos suspensivos às decisões proferidas nos processos movidos contra a União Federal.

Requerem as Agravantes retratação, revogação ou retificação da decisão, para que a medida concedida pela Justiça Federal continue a produzir seus efeitos até a decisão final da lide.

É o relatório.

AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL - (93.0028815-6)

093002880
015632900
000020940

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): as insurgências, a exemplo das antecedentes, manifestadas no viés regimental, têm por motivo a decisão liminar (fls. 6.002 a 6.010), conseqüente à motivação de reclamatória formulada pelo Ministério Público Federal, basicamente, com o timbre das razões seguintes:

> "... As ações cautelares, como de sua natureza, postulam a abstenção, pelos órgãos da União Federal, de compelirem os autores a cumprirem o Decreto 793/93, bem como de efetivarem qualquer medida punitiva contra elas, ou seja, que não se imponha o uso obrigatório de denominação genérica nos registros e autorizações relativos à produção, fracionamento, comercialização e importação de medicamentos, com limites de tipos e tamanhos de letras de impressão do nome ou marca no material de divulgação e informação médica referentes a medicamentos".
>
> .....
>
> "As ações cautelares, ordinária (certamente já proposta) e os mandados de segurança, todos qual se observa, visam a afastar a imposição da chamada "denominação genérica" já citada, prevista nas Leis 5.991/73 e 6.360/76, regulamentadas pelos Decretos 74.170/74, 79.094/77 e 793/93, para cuja aplicabilidade e execução foi editada a Portaria Ministerial nº 971, de 10.08.93". (fls. 127/128)

Eis o pedido:

> "... liminarmente o sobrestamento das ações em curso nas instâncias inferiores referidas (ou na linha do despacho precedente (Rec. 84), a suspensão da eficácia das liminares concedidas), que têm objeto e causa de pedir idênticos ao Mandado de Segurança nº 3.071, de que V. Exª é Relator, até que a Corte aprecie, em definitivo, a presente Reclamação, julgando-se, afinal, procedente em ordem a preservar a competência do S.T.J. de julgar a matéria abrangentemente contida no ato do Ministro de Estado, e que deu aplicabilidade às normas do Decreto 971/93, segundo o predito art. 105, I, b, da Lei Magna." (fl. 129)

Sucedeu que a União Federal, também com pedido de liminar,

9

pela ampla espia dos arts. 105, I, f, Constituição Federal, alinhando-se à postulação do Ministério Público Federal, alardeando igual preocupação, compendiou:

> "... ratifica em todos os seus termos a proposição do Ministério Público Federal e, considerando o despacho de Vossa Excelência, de 03 de novembro p.p., que acolhe a invocada competência desta Egrégia Corte, as conseqüências preocupantes da situação, a inversão jurídica-processual, para decidir liminarmente suspender os efeitos das decisões e sentenças proferidas (relacionadas na inicial), até que a Seção aprecie em definitivo a presente reclamação (Lei nº 8.038/90, arts. 14, II e 15, RISTJ, arts. 187, II, 189 e 190)".
>
> .....
>
> "Igualmente, na esteira daquele pronunciamento vem a União requerer seja estendida a indicada medida liminar aos processos, constantes da relação que faz juntar, visando, ademais, o respeito ao ordenamento hierárquico do Judiciário, fazendo cumprir a decisão superior, bem como servindo a presente como economia processual"

Aprisionando a atenção ao pedido e na documentação acostada, abreviando, decidi:

> **omissis**
>
> "...evidencia-se que a União Federal não pretendeu instaurar nova Reclamação, mas, invocando a "economia processual", litisconsorciar-se ativamente com o Ministério Público na reclamatória autuada sob o nº 209. Não obstante, a sua petição foi autuada e formou os autos desta Reclamação nº 231.
>
> Coincidentes causa de pedir e os fundamentos, no concernente, pois, à explicitada finalidade, a questão primeira, liberatória do processamento, é afirmar-se que a União pretende "emprestando" os mesmos fundamentos compendiados pelo Ministério Público Federal, litisconsorciar-se ativamente. Logo, sem nenhuma razão a precipitada autuação.
>
> Não obstante, na sublimação dos cânones processuais, é preciso investigar quanto ao cabimento do prenunciado litisconsórcio, apartando-se as preocupações referentes à natureza da Reclamação: ação ou recurso? Seja qual for a resposta, mesmo se admitida como medida processual de natureza excepcional, não refoge à premência de ditames gerais e disciplinadores da relação processual em curso, pré-estabelecida nas ações promovidas na instância ordinária, com alegado desvio de competência,

9

denunciada como invasora de outra superiormente fincada como competente.

Por esse descortino, não coabitaria com a razão ou lógica, de inopino, obstar-se a integração da **União Federal** na relação processual fundamentada e afinada à mesma causa de pedir, no sentido processual da expressão, custodiada por legítimo interesse de agir (art. 3º, CPC). Sem empecilho a legitimidade e divisada a cumulação subjetiva, **si et in quantum**, o **litisconsórcio** pode ser admitido, certo de que a decisão final a ser proferida afetará o interesse da União Federal (art. 46, CPC).

Pensando evitar textilhas, acentuo que, até aqui, as liminares decididas são relativas à mesma questão e, por isso, a trato de **relação jurídica continuativa**, a sucessão de provimentos na instância ordinária sobre semelhantes fatos ou direito, portanto, sem modificação das razões das reclamatórias, permitem a continuidade do processo com a integração de litisconsorte.

Ordenadas as premissas, integro a **União Federal**, prosseguindo no processo como litisconsorte ativa, cancelando-se a distribuição e autuação (nº 231), renumerando-se as folhas, procedendo-se a juntada da petição inicial e dos documentos que a instruem na Reclamação nº 209.

II - Sopesada essa fase de particularizadas considerações, examino o requerimento visando a extensão das **liminares** para suspender os efeitos das decisões reclamadas (fls. 117 a 120, 227 a 230, 255 a 258, 643 a 646, 711 a 714, 928 a 929, 957 a 960, 1060 a 1063, 1229 a 1232, 1313 a 1316, 1371 a 1374, 1567 a 1570, 1696, 1378, 1896, 2082, 2124, 2332, 2410 a 2411, 2555 a 2556, 2597 a 2598, 2641 a 2642, 2859 a 2860, 2966 a 2967, 3010 a 3011, 3074 a 3075, 3166 a 3167, 3246 a 3247, 3302 a 3303, 3380, 3624, 3704, 3746, 3827, 3995, 4080, 4212, 4335 a 4336, 4374 a 4375 e 4631 a 4632 - autos 231).

Principio recordando que as ações mencionadas pela **União Federal**, imediata ou mais distante, visam elidir a exigência da "denominação genérica"(Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76; Decretos nºs 79.094/77 e 793/93 e Portaria Ministerial nº 971/93), nos limites e finalidades dos respectivos pedidos."

.....

"Despertado pela causa e razões do pedido, compendiei na provisão inaugural:

omissis

"No meu pensar, à luz do memento, insculpido o perfil dos antecedentes, satisfeitos os requisitos formais para o seu processamento (arts. 13 e segts., Lei 8.038/90 -; arts. 187 e setgs. RI/STJ), no circunlóquio do **juízo da provisoriedade**, afeto à solicitada antecipação de provimento acautelatório,

9

arvora-se que a reclamatória merece ser conhecida.

Aberto o pórtico do conhecimento para considerar o pedido da liminar, ainda que sob os ditames de conveniente limitação do exame, viceja que a fundamentação basilar, alinhando a multiplicidade de ações promovidas, processualmente, com a simetria da **causa de pedir**, estão sintonizadas pela finalidade última: obstar a eficácia jurídica da Portaria nº 971/93, do Ministério da Saúde, embora, para compatibilizar a competência nos graus de jurisdição, variando a qualificação da autoridade indigitada como coatora ou como ré.

Como permitido nesta etapa processual, apesar de momentânea averiguação, é a primeira e significativa revelação, aficionada aos lindes da Reclamação" (fl. 129)."

.....

"Se ocorreu a incursão malsinada, as conseqüências são inquietantes e os julgados sob jurisdição diversa devem ser **provisória** e imediatamente contidos, uma vez que o **exame inicial**, diante do acórdão atrás ementado, alumia o **fumus boni iuris** e, ainda, a foco da **saúde pública** (interesse coletivo e, pelos reflexos negativos da predita invasão de competência, com imprevisíveis resultados - de difícil ou incerta reparação ou irreversíveis -, ressoando o **periculum in mora**.

Nesse enredo, preponderam as causas das reclamações, aconselhando a encetar a provisão requerida, mesmo porque - a final, se disso me convencer - a decisão é **mudável**, então, ocorrente a hipótese, destravando o processamento seqüencial das ações arroladas pela União Federal.

Mostrado que foram geradas decisões, incontrastadamente, mediata ou imediatamente, vinculadas à especial legislação de regência e, sem escape, agora, sombreadas pelas determinações aparelhadas na Portaria 971/93, urge a **liminar** pleiteada. Mais não fosse, para afugentar efeitos díspares entre as associações, sindicatos e laboratórios farmacêuticos: diante das liminares, alguns obrigados àquela legislação; outros, liberados das suas imposições. Somente a verdade processual, no encerramento da apreciação dos fundamentos das reclamações formalizadas permitirá, no cotejo da **causa petendi**, deduzida no copioso acionamento judicial, com precisão, verificar a competência ou não desta Corte.

Orientado, assim, pelo delineamento desenvolvido, enquanto se maneja o processamento das Reclamações, a pervagar na vastidão da demonstração documentária e petições (mais de 5.000 folhas), pelo sulco de **transitória** e **sumária** avaliação, como decisão emoldurada pela **provisoriedade**, liminarmente, por necessária coerência, aconselhado pelos antecedentes provimentos de fls. 127 a 131 e 672 a

673, estendo os **efeitos suspensivos** às decisões proferidas nas referenciadas ações (Lei 8.038/90, arts. 14, II e 15 -; RI/STJ, arts. 187, II, 189 e 190) - Seção Judiciária de São Paulo - conforme a ordem e denominação dos respectivos autores ..." (fls. 6004 a 6007) -.

Consideradas as datas do respectivo conhecimento, a tempo e modo, **Produtos Farmacêuticos Gonther do Brasil Ltda e Merrel Lepetit Farmacêutica e Industrial Ltda**, regimentalmente, ao derredor de múltiplas razões, à sua vez, procuraram demonstrar:

- a primeira, preliminarmente, mostrando-se inconformada com a admitida litisconsorciação da União Federal;
- as razões originárias, nas quais são partes ativas, têm causas diversas de pedir, sem específico foco na Portaria nº 971/93;
- a Reclamação, dada a sua finalidade, está equivocadamente fundamentada;
- o Superior Tribunal de Justiça não tem competência originária para julgar as ações motivadoras da reclamatória;
- os atos apontados como violadores dos direitos das agravantes são de autoridades sujeitas à jurisdição dos Juízes Federais (art. 109, I, C.F.);
- os atos malsinados nas ações intentadas prendem-se às atividades de autoridades de hierarquia funcional inferior a do Ministro da Saúde (fls. 6.704 a 6.711 e 6.716 a 6.742).

Fazendo o exame, quanto às pretensões deduzidas regimentalmente, de imediato, calha avivar que, no pertencente, à legitimação ativa da União Federal para aderir, litisconsorciando-se ativamente na pretensão encimada pela iniciativa do Ministério Público Federal, tenho como suficientes as explicitações feitas na decisão agravada (fls. 6.003 e 6.004).

Referentemente ao merecimento das questões debatidas regimentalmente, a tratar da mesma temática, pela incontrastável semelhança, reanimo, a motivação delineada nos precedentes acórdãos, assim:

omissis

"Sem permeios, para escandir as razões armazenadas nos Agravos, de plano, convém acudir que a decisão está suficientemente fundamentada, permitindo a sua compreensão, afeita ao processamento da Reclamação (arts. 13 e segts, Lei 8.038/90).

Noutro lanço, sem enganos, fazendo ressair que se

trata de **juízo provisório**, o bastante, está inarredável que, nos limites de providência acautelatória, não houve desprezo ao **fumus boni iuris** e, na projeção dos superiores interesses coletivos, de sentido **periculum in mora**. Com efeito, a tumultuária provisão de decisões e julgados pelos Juízes das instâncias ordinárias criaram a justa inquietação das autoridades sanitárias, seja pelas conseqüências práticas no descumprimento da "denominação genérica" dos medicamentos ou, porque, como registrei no julgamento de precedentes agravos regimentais:

> "... com forte impacto no tino do cidadão e negativo reflexo na confiabilidade do judiciário, a própria **instrumentabilidade do processo** (v.g.: Reclamação) exigia rápida e eficaz prestação jurisdicional. Mais razões: inclusive, por atenção aos **fins sociais na aplicação da lei**, conforme os reclamos do **bem comum** (art. 5º, Lei de Introdução ao Código Civil).
>
> Percebo que a **vedação de execução** de julgados proferidos nas instâncias ordinárias, equivale ao **efeito suspensivo**. Não obstante, quanto à atividade jurisdicional, conforta-me agitar:
>
> > "Mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, **o seu momento de decisão é um momento valorativo** e, por isso, é preciso que ele valore situações e fatos trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais ele é legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ele tem na lei o seu limite, não competindo ao Poder Judiciário impor os seus próprios critérios de justiça ou de eqüidade, mas esses limites têm valor relativo, a saber: sempre que os textos comportem mais de uma interpretação razoável, é dever do juiz optar pela que melhor satisfaça ao sentimento social de justiça, do qual é portador (ainda que as palavras da lei ou a **mens legislatoris** possam insinuar solução diferente). Ele há de interpretar a prova e os fatos, também, por esse mesmo critério (v. nº 36.3).
> >
> > A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção e resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (v.g. mediante as medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir **maior utilidade aos provimentos** jurisdicionais..." (Cândido Dinamarco

- "A Instrumentalidade do Processo - p. 458 - Ed. Rev. Tribs. - 1990 - grifos originais -).

Construído o arcabouço argumentativo, viceja que ao decidir abriam-se variantes e deveria escolher uma delas; assim procedi, deferindo a liminar, subordinando-me à força inescrutável dos antecedentes da questão objeto da Reclamação e no seu exame, fixada a natureza daquela decisão, ora agravada, de pronto, à luz do caso concreto, verifiquei:

> "... que o elemento criador era maior do que eu imaginara; que os cruzamentos na estrada eram mais freqüentes e os sinais menos completos. "Não somos obrigados a acreditar", diz Pound, "que eles (os juízes) fazem preceitos legais e levantam instituições legais independentemente de qualquer roupagem. A não ser como um ato de onipotência, a criação não significa a construção de alguma coisa tirada do nada. A atividade criadora toma materiais e dá-lhes forma, de modo que eles possam ser usados para fins aos quais não se adaptavam os materiais informes". Alguns casos existem, naturalmente, em que só há um caminho possível. São os casos em que a lei é determinada e rígida. Sobra-lhes em quantidade o que lhes falta em interesse. Outros casos apresentam uma verdadeira oportunidade para a escolha - não entre duas decisões, uma das quais pode ser considerada como quase absolutamente certa e a outra como quase absolutamente errada - mas uma escolha de tal modo equilibrada que, uma vez anunciada, faz surgir uma nova concepção do que é direito e do que não o é. Não quero com isto dizer, é claro, que mesmo nesses casos a preferência seja cega ou arbitrária. A balança se inclina, não pelos gostos ou pela fantasia, mas pela razão. O juiz que escolhe, acredita, com intensidade variante de convicção, que escolheu bem e sabiamente. Não obstante, mesmo em seu espírito houve uma verdadeira alternativa, e não simplesmente nominal. Havia dois caminhos, ambos abertos, embora conduzissem a fins diferentes. A encruzilhada no caminho não foi neutralizada para o viajante por uma barreira atravessada numa das rotas com o título: "Trânsito impedido". Ele deve reunir todas as suas faculdades intelectuais, armar-se de coragem e adiantar-se na direção de um caminho ou de outro, rogando que esteja avançando, não para uma emboscada, para um pântano ou para a escuridão, mas em segurança, em espaço livre e iluminado" (**Benjamin Cardozo** - "A Evolução do Direito e os Métodos de Julgamento" - págs. 1 e 2 - in A Natureza do Processo Judiciário - editado pela Companhia Editora Nacional - 1943 -)." - Ag. Reg. Recl. 209-8-DF -.

Proclama-se, como mera proposição argumentativa, ainda que algumas das ações ajuizadas na primeira instância "... possam estar albergadas pela jurisdição dos juízes reclamados", na gênese da **liminar** agravada, erguem-se portentosas razões em seu prol, afervorando a conveniência da sua concessão.

Assim pensei ao adiantar emergencial prestação jurisdicional, mesmo diante da possibilidade atrás comentada (que impressionou as agravantes **Shering** e **Byk** - fl. 6041 -), na sucessão de fatos - reparáveis danos econômicos e financeiros aos laboratórios, danos irreversíveis à fiscalização sanitária e crescentes incertezas quanto à necessidade de concretizar as exigências afins à "denominação genérica" dos medicamentos, pelos bloqueios gerados por múltiplos pronunciamentos judiciais -, submeti-me à significação do bem jurídico mais relevantemente agredido; daí a liminar.

No sítio do arrazoado, em que pese o fulgor das razões contidas nos agravos, não convencido de que, retratando-me, deva modificar a decisão reptada, mesmo porque na senda da Reclamação, só está em causa a questão processual da competência, sem avançamento do direito de fundo debatido nas referenciadas ações.

Demais a mais, no julgamento anterior, aprisionado à decisão inaugural, esta Seção assentou:

> "1. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tisnar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, C.F.), não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva.
>
> 2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.
>
> 3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.
>
> 4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.
>
> 5. Agravos improvidos." (Ag.Reg. na Recl. 209-8 - julgado em 30.11.93-)". - fls. 6.652 a 6.655 -.

Igual resultado foi constituído no julgamento dos Agravos Regimentais, conforme a ementa de fls. 6.675 a 6.676 -.

Confluente à motivação, reiterando a fundamentação dos lembrados arestos, em julgamento simultâneo, voto **improvendo** os examinados Agravos Regimentais.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

093002880
015642900
000020910

PRIMEIRA SEÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL
RCL 00000209-8/DF

Nro. Registro: 93/0028815-6

JULGADO: 22/11/1994

EM MESA

Relator
Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Subprocurador Geral da Republica
Exmo. Sr. Dr. JOSE ARNALDO DA FONSECA

Secretario (a)
Bel. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

RCLTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITIS.	: UNIAO
RCLDO	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL
RCLDO	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RCLDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RCLDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
RCLDO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA - ABIFARMA
ADVOGADO	: RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES.	: SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: RUBENS DE BARROS BRISOLLA
INTERES.	: INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING - PLOUGH S/A
ADVOGADO	: JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES.	: SHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	: BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS
INTERES.	: ALLERGAN INC
INTERES.	: ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES.	: LABORATORIO GROSS S/A
INTERES.	: IMMUNO PRODUTOS BIOLOGICOS E QUIMICOS LTDA
INTERES.	: INFABRA INDUSTRIA FARMACEUTICA BRASILEIRA LTDA
INTERES.	: INSTITUTO BIOCHIMICO S/A

INTERES. : INDUSTRIA FARMACEUTICA BREVES LTDA
INTERES. : INSTITUTO DE QUIMICA E BIOLOGIA S/A
INTERES. : LABORATORIO BETA ATALAIA LTDA
INTERES. : LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA S/A
INTERES. : LABORATORIO HANEMANIANO VERITAS LTDA
INTERES. : LABORATORIO SEDABEL LTDA
INTERES. : LABORATORIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA LTDA
INTERES. : LABORATORIO CANONNE LTDA.
INTERES. : LABORATORIO SIMOES
INTERES. : LABORATORIO PRIMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES. : LABORATORIOS FARMACEUTICOS NATUS LTDA
INTERES. : MAKROS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
INTERES. : VAROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES. : ARAUJO PENNA E COMPANHIA LTDA
INTERES. : CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A
INTERES. : DE MAYO INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
INTERES. : FARMEX INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : CIA INDUSTRIAL FARMACEUTICA
INTERES. : FARMAVY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : THE SYDNEY ROSS CO
INTERES. : WINTHROP PRODUCTS INC
INTERES. : STERLING PRODUCTS INC
INTERES. : ELF SANOFI S/A
INTERES. : SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : MILLER INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : S/A FARMACEUTICA BRASILEIRA FARMABRAZ
INTERES. : SANOFI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : SANDOZ S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
INTERES. : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTRO
INTERES. : AKZO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS
INTERES. : CILAG FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES. : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS MACEDO E OUTROS
INTERES. : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
INTERES. : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES. : NOVAQUIMICA LABORATORIOS S/A
INTERES. : MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : ATIVUS FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
INTERES. : FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
INTERES. : LUITPOLD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
INTERES. : PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
INTERES. : MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE : PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA
PROC. : VICENTE NOGUEIRA

AGRTE : MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA
PROC. : ANTONIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

'A Seçao, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Americo Luz, Helio Mosimann, Peçanha Martins e Democrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio de Padua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 22 de novembro de 1994

SECRETARIO(A)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Pub. D.J.
18 MAR 1996

RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL (93.0028815-6)

RELATOR	: O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECLAMANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE	: UNIÃO FEDERAL
RECLAMADOS	: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
INTERESSADOS	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - ABIFARMA E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS

Ementa

Processual Civil – Mandados de Segurança – Cautelares – Reclamação (art. 105, I, f, C.F. –; RISTJ, arts. 187 e seguintes) – Decretos 70.094/77 e 793/93 – Portaria 971/93.

1. A Reclamação, pela sua natureza incidental e excepcional, fugidia de razões apenas subjetivas, para o seu cabimento, destinando-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados afetados por outro Tribunal ou Juiz, depende de objetiva demonstração. Não pode ser animada com a natureza de avocatória ou ser utilizada como via revisional para substituir leitos recursais disponíveis.

2. Na espécie, pela espia da fundamentação e finalidade dos Mandados de Segurança e Cautelares ajuizados, sem o vislumbre de desrespeito ou afronta à competência do STJ, despertara-se a vocação competencial dos Juízes de primeiro grau. A reclamação não pode ser louvada como sucedâneo recursal para o controle de atos judiciais, com os predicamentos da competência e reconhecida atividade jurisdicional.

3. Reclamação improcedente.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **julgar improcedente a Reclamação**, revogando-se as liminares concedidas, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Usaram da palavra os Senhores Drs. José Arnaldo da Fonseca pelo reclamante Ministério Público Federal, Rubens de Barros Brisolla pelos interessados ABIFARMA e SINDUSFARM, Antônio Carlos Gonçalves pelos interessados AKZO LTDA. e MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA., e Aldir Guimarães Passarinho pelos interessados PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. e OUTRO.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Dr. Gert Egon Dannemann, representante dos interessados ALLERGAN INC. e outro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Os Senhores Ministros Ari Pargendler, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus Filho, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Senhor Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Hélio Mosimann.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 14 de novembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

093002880
015612900
000020900

tcpl/fml/209v

RECLAMAÇÃO Nº 209-8 - DISTRITO FEDERAL (93.0028815-6)

RECLAMANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE	: UNIÃO
RECLAMADOS	: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
INTERESSADOS	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - ABIFARMA E OUTROS

093002880
015622900
000020970

Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, ao tomar conhecimento do ajuizamento de Ações Cautelares e Mandados de Segurança coletivos, perante à Justiça Federal de 1° grau, com pedidos e causas de pedir idênticos aos formulados no Mandado de Segurança 3.071, impetrado contra a Portaria do Ministro de Estado da Saúde 971/93, que, dando aplicação ao disposto no artigo 5°, § 3°, do Decreto 79.094/77, com a nova redação dada pelo artigo 2° do Decreto 793/93, aprovou as Denominações Comuns Brasileiras-DCB, obrigando ao uso da denominação genérica nos registros e autorizações relativos à produção, fracionamento, comercialização e importação de medicamentos, e ainda, fixou parâmetros para tipos e tamanhos de letras para impressão do nome de remédios em embalagens e material de divulgação.

Pede o Reclamante, liminarmente, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, o sobrestamento das ações em curso nas instâncias inferiores até que esta Corte aprecie, em definitivo, a presente Reclamação, julgando-se, a final, procedente, em ordem a preservar a competência deste Tribunal de "julgar matéria abrangentemente contida no ato do Ministro de Estado, e que deu aplicabilidade às normas do Decreto 971/73".

As razões do Reclamante estão expressas nestas afirmações:

> "Com subversão do sistema jurídico-processual pátrio e usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, têm se avultado decisões de ilustres juízes monocráticos, em cautelares inominadas, contra atos de autoridades deles constitucionalmente não jurisdicionadas, mediante este breve artifício: basta que se rotule ação cautelar inominada para afrontar ato ministerial ou presidencial, que se desloca a competência constitucional das Cortes Superiores para o Juízo de 1° grau, em patente contrariedade ao disposto, no art. 105, I, b, da Constituição Federal.
>
> Pelo art. 105, I, b, da Constituição Federal cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal.

Ora, como., liminarmente, arrebatar da colenda Corte de Justiça a sua competência constitucional?"

Com relação ao pedido de liminar, assim decidi:

"Orientado, assim, pelo delineamento desenvolvido, enquanto se maneja o processamento das Reclamações, a pervagar na vastidão da demonstração documentária e petições (mais de 5.000 folhas), pelo sulco de transitória e sumária avaliação, como decisão emoldurada pela provisoriedade, liminarmente, por necessária coerência, aconselhado pelos antecedentes provimentos de fls. 127 a 131 e 672 a 673, estendo os efeitos suspensivos às decisões proferidas nas referenciadas ações (Lei 8.038/90, arts. 14, II e 15; RI/STJ, arts. 187, II, 189 e 190) – Seção Judiciária de São Paulo – conforme a ordem e denominação dos respectivos autores..."

Foram interpostos diversos Agravos Regimentais, julgados por esta Seção, nos termos das ementas, **in verbis**:

"Processual Processual Civil - Agravo Regimental em Reclamação - Decisão Liminar Suspendendo os Efeitos de Antecedentes Provimentos Judiciais - Artigos 5º, LV, e 93, IX, C.F. - Artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ.

1. Decisão suficientemente fundamentada, de modo a não tisnar o contraditório (ampla defesa) e o devido processo legal (art. 5º, LV, C.F.), não pode ser acoimada de ilegal ou abusiva.

2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.

4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.

5. Agravos improvidos" (fls. 6.675/6.676).

"Processual Civil - Agravo Regimental em Reclamação - Decisão Liminar Suspendendo os Efeitos de Antecedentes Provimentos Judiciais - Artigos 5º, LV, e 93, IX, C.F. - Artigos 187 e 188, I e II, RI/STJ.

1. Preliminarmente, deve ser afirmado que não coabitaria com a razão ou lógica, obstar-se a integração da União Federal na relação processual afinada à mesma causa de pedir, custodiada por legítimo interesse de agir (art. 3º, CPC), mostrando-se a cumulação subjetiva, numa relação jurídica continuativa, tudo aconselhando a participação litisconsorcial.

2. Na decisão liminar o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

3. O **periculum in mora**, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigiliatura do **interesse público**, favorecendo a atividade

criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acautelatória.

4. Hirta a decisão agravada, não deve ser modificada, permanecendo intangidos os seus efeitos.

5. Agravos improvidos" (fl. 6.814).

"Processual Civil. Agravo Regimental. Assistência (arts. 50 e segts., CPC).

1. O Juízo, chamado na reclamação, ao derredor de tema processual formal, não cuida de interesse pessoal, em seu prol, descogitando-se da assistência qualificada ou litisconsorcial, simples ou adesiva (arts. 50 e 54, CPC). Como reclamado, por alegação de ter invadido a competência do tribunal, se procedente ou não a reclamatória, apenas consubstancia-se a declaração do juízo competente para processar e julgar a ação, sem que o juiz vitorie-se ou seja considerado vencido. Não há composição da litiscontestação, por isso, sem efeito reflexivo no direito material questionado pelas partes, conseqüentemente não se divisando prejuízo aos interessados, nem a razão para 'assistirem' o Juízo reclamado.

2. Demais, no caso, a suspensão dos efeitos das decisões liminares não afetam aquelas que beneficiaram as Agravantes, esmaecendo o seu interesse jurídico (art. 3º, CPC).

3. Agravo improvido" (fl. 6.884).

Também foram interpostos Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 6.875).

É o relatório.

V o t o

093002880
015632900
000020940

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): como predito no relatório, da leitura das páginas dos autos, aconchega-se que a reclamatória articulada pelo Ministério Público Federal foi conjugada na vertente de numerosas Ações Cautelares e Mandados de Segurança ajuizados perante a Justiça Federal de primeiro grau, em várias Seções Judiciárias.

A **causa de pedir e pedido,** além de visarem autuações fiscais, foram arrazoados malsinando a aplicação ao § 3º, art. 5º, Decreto nº 79.094/77, com a redação imprimida pelo art. 2º, Decreto nº 793/93, impondo o uso obrigatório da **denominação genérica**, "nos registros e autorizações relativos à produção, fracionamento, comercialização e importação de medicamentos".

Nessa esteira abreviou o ilustre Subprocurador-Geral Dr. José Arnaldo da Fonseca, textualmente:

> **omissis**
>
> "As ações cautelares, como de sua natureza, postulam a abstenção, pelos órgãos da União Federal, de compelirem os autores a cumprirem o Decreto 793/93, bem como de efetivarem qualquer medida punitiva contra elas, ou seja, que não se imponha o uso obrigatório de denominação genérica nos registros e autorizações relativos à produção, fracionamento, comercialização e importação de medicamentos, com limites de tipos e tamanhos de letras de impressão do nome ou marca no material de divulgação e informação médica referentes a medicamentos.
>
> O pedido e a causa de pedir dos mandados de segurança coletivo são:
>
> > 'Abstenção da prática de qualquer ato administrativo, visando a aplicação dos arts. 5º, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º e 95, § 4º, inc. I, II, III e IV, do Decreto 79.094, de 5.1.77, com a redação do art. 2º do Decreto 793, 5.4.93, e a abstenção da aplicação de qualquer "sanção administrativa" às associadas do impetrante, tendo por fundamento do competente procedimento administrativo previsto nos arts. 12 e seguintes da Lei 6.437/77, nos arts. 57 e 58 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 143, § único, do Decreto 79.094/77, consoante a garantia constitucional outorgada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.'
>
> As ações cautelares, ordinária (certamente já proposta) e os mandados de segurança, todos, qual se observa, visam a afastar a imposição da chamada "denominação genérica" já citada, prevista nas Leis 5.991/73 e 6.360/76, regulamentadas pelos Decretos 74.170/74, 79.094/77 e 793/93, para cuja aplicabilidade e execução foi editada a Portaria Ministerial nº 971, de 10.8.93.

> Essa Portaria, ao explicitar o Decreto 793/93, nos limites por ele traçados, é dele integrativa porquanto o decreto estipula que os medicamentos que contenham uma associação ou combinação de princípios ativos sejam designados pela correspondente denominação genérica determinada ou definida pelo Ministério da Saúde, e o Ministro da Saúde, ao cumprir essa determinação, expediu o ato, objeto de impugnação perante esta 1ª Seção. Acresce, como sabido, que a exeqüibilidade do ato presidencial ficou condicionada à determinação ou definição da denominação genérica do Ministério da Saúde" (fls. 127/128) - fls. 4 e 5 - gfs. originais..

A iniciativa ministerial postulatória ergueu a seguinte justificação:

> "Com subversão do sistema jurídico-processual pátrio e usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, têm se avultado decisões de ilustres juízes monocráticos, em cautelares inominadas, contra atos de autoridades deles constitucionalmente não jurisdicionadas, mediante este breve artifício: basta que se rotule ação cautelar inominada para afrontar ato ministerial ou presidencial, que se desloca a competência constitucional das Cortes Superiores para o juízo de 1º grau, em patente contrariedade ao disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal.
>
> Pelo art. 105, I, b, da Constituição Federal cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal." (fl. 8)

A final, requereu:

> "...liminarmente o sobrestamento das ações em curso nas instâncias inferiores referidas, (ou na linha do despacho precedente (Rec. 84), a suspensão da eficácia das liminares concedidas), que têm objeto e causa de pedir idênticos ao mandado de segurança nº 3071, de que V. Exa. é Relator, até que a Corte aprecie, em definitivo, a presente Reclamação, julgando-se, afinal, procedente em ordem a preservar a competência do S.T.J. de julgar a matéria abrangentemente contida no ato do Ministro de Estado, e que deu aplicabilidade às normas do Decreto 971/73, segundo o predito art. 105, I, b, da Lei Magna" (fls. 128/129) - fl. 8.

Insculpido o perfil dos antecedentes, satisfeitos os seus requisitos (art. 13 e segtes., Lei nº 8.038/90; arts. 187 e segts. RISTJ), como acentuado, "no circunlóquio **da provisoriedade**", foram elaborados provimentos **liminares** suspendendo os efeitos das decisões e sentenças proferidas até a apreciação definitiva da presente Reclamação (fls. 127 a 131, 672 e 673 e 6002 e 6010). Os insurgimentos no viés regimental foram improvidos.

Como fonte doadora de subsídios à compreensão, colocado o assunto, nesta ocasião, aberto para definitiva composição, na primeira linha, depara-se com a multiplicidade de Ações Cautelares Inominadas (seguidas da respectiva promoção principal) e Mandados de Segurança: porém, em comum, arrazoados, contra-arrazoados e sentenças, basicamente, trafegando considerações afeiçoadas ao Decreto nº 793/93, e no pertencente à Portaria 971/93.

Nessa lida, de súbito, comporta averbar que a **Reclamação**, sem adiantar qualquer juízo vinculado ao **direito material**, plasma-se no sítio da **competência**, questão de índole processual, sem efeitos reflexivos no **direito material** questionado.

Perfila-se, assim, a reclamatória, quanto à sua natureza jurídica, como instrumento processual incomum, de procedimento sumário, com previsão constitucional, disciplinada regimentalmente e destinada a corrigir desvio na relação processual, violador da competência e autoridade do Tribunal (art. 105, I, f, C.F.).

Por esse diapasão, no caso, devem ser perscrutados: a existência de uma relação processual em curso e um ato contrário à competência ou decisão deste Tribunal.

Pois bem; vejamos, as peças informativas mostram Mandados de Segurança impetrados contra atos, apontados como ilegais, em face dos referidos Decreto e Portaria, apontando como coatora autoridade **pública** com poder de decisão. Isto é, na apreciação de situações concretas, praticando ato decisório da sua competência funcional.

Exaltados esses aspectos, cintura-se que os **mandamus** foram ajuizados contra atos de Diretores de Departamentos ou dos Chefes de Divisões Sanitárias, ambos do Ministério da Saúde, com atuação setorial nos Estados-membros, concretamente, exercitando atividades administrativas com carga própria de autoridade (poder de fiscalização e de imposição de penalidades).

De prima, à sorte de atos normativos, assentados os **mandamus** contra ações ou omissões de autoridades não albergadas pelos lindes da competência deste Tribunal (art. 105, I, **b**, C.F.), no sítio competencial não se espia a incursão denunciada; pois,

> "... Autoridade impetrada é a de que emana (ou emanará) o ato que, embora baseado em norma geral, editada por superior hierárquico, se alega como violador de direito líquido e certo da Impetrante. Questão de ordem em que não se conheceu do mandado de segurança, por incompetência desta Corte, determinando-se a devolução dos autos do juízo de origem" (MS nº 20.921-DF, Rel. Min. Moreira Alves - in RTJ 129/118).

Assim, enuncia-se que o ato a ser perfilado como violador do direito da parte impetrante terá como autor a autoridade que aplique a disposição normativa (art. 5º, LXIX, C.F.; art. 1º, Lei nº 1.533/51).

Em relação às **cautelares**, basicamente, a fundamentação teceu razões, acoimando-o de ilegal, centradas contra o Decreto nº 793/93, editado pelo Senhor Presidente da República, cujos atos — demais, com efeitos normativos —,

indubitavelmente, não são examináveis sob a réstia de originário controle jurisdicional desta instância superior. Justapõe-se que, distanciados os atos praticados pelo Senhor Presidente da República, seja no **mandamus** ou **cautelares**, de inicial exame nesta Corte, por evidente, também não tem competência para o processo e julgamento das demais ações fincadas contra conduta Presidencial.

A trato de **cautelar**, alvejando ato de autoridade administrativa de hierarquia inferior à do Presidente ou de Ministro de Estado, mais fortemente se irradia a incompetência deste Superior Tribunal. À guisa de **ação ordinária** principal, lançada processualmente contra a **União Federal**, então, acentuar-se-ia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, C.F.).

Nesse toar, pela lucidez, lembrada por uma das partes, destaca-se primorosa lição de **Adhemar Maciel**, eminente Ministro desta Corte, a dizer:

> "... é a autoridade coatora — e não a ré — que determina o juiz natural do Mandado de Segurança. Assim, por exemplo, se se tiver de desfazer judicialmente um ato ilegal do Presidente da República através de ação ordinária, competente será o juiz federal (Constituição, art. 109, I). Aí está em relevo a figura da União Federal e não do Presidente da República. Diferentemente, se a ação for a de Mandado de Segurança, o juiz competente será o Supremo Tribunal Federal (Constituição art. 102, I, **d**). Já nesse último caso, a figura de proa é o Presidente da República, não a União Federal. Mas, de qualquer sorte, a ré, tanto numa ação quanto na outra, é sempre a mesma: a União Federal. Os Juízes é que são diferentes. O legislador maior, ao distribuir a competência dos órgãos judicantes (divisão racional de trabalho), não deixou de ser influenciado pelos **writs** anglo-americanos, onde a pessoa jurídica aparece em segundo plano, com projeção quase exclusiva do **public servat** (funcionário público)" — "Observações sobre autoridade coatora no mandado de segurança" - in Rev. de Processo, 49/21-42.

Com os préstimos das idéias espraiadas, colocados os assuntos e aspectos específicos, sem sombrear a natureza das ações em comento — que refletem a pluralidade de meios processuais disponíveis para acesso ao Judiciário —, a razão faz preponderar a improcedência da pretensão de estadear a competência **originária** deste Tribunal para processar e julgar os comemorados Mandados de Segurança e Cautelares (e principais), só, e tão-só, pela destinação de Portaria Ministerial, consequente ao referido Decreto.

Desperta-se, outrossim, registrados a **causa de pedir** e **pedido**, expressados nas multicitadas ações, para acomodação no âmbito competencial, sendo inadmissível a substituição, pelo juiz, agindo de ofício, da pessoa qualificada no polo passivo, descerra-se a impossibilidade de coarctar o administrado de veícular as suas iniciativas judiciais aos juízos procurados para o conhecimento e controle de atos verrumados como ilegais.

Em derradeiras alusões, como observações adjutórias, não pode ser omitido que, além de liminares, em muitas ações já foram proferidas sentenças, concluindo-se a

prestação jurisdicional somente modificáveis por outras vias judiciais (art. 463, CPC), não se prestando a Reclamação, via oblíqua, para desconstituir julgados ou atos judiciais atacáveis em específicas vias recursais. No tablado das **liminares**, por exemplo, assoalhando-se o pedido de "suspensão" (Lei nº 4348/64, art. 4º). Também não serve a Reclamação como sucedâneo da **avocatória**, com efeitos inibitórios, certo que não tem agasalho na competência constitucionalmente deferida ao Superior Tribunal de Justiça.

Lançando-se o olhar para o cenáculo processual, pautando-se as ações pelo anseio de controle jurisdicional dos atos administrativos, com alicerce em provimentos normativos, praticados por autoridades de hierarquia sem a potestade da Presidência ou Ministerial, louva-se como correta a eleição dos Juizados de primeiro grau.

Pelo timbre da exposição feita, soando a vocação competencial dos Juízos de primeiro grau, sem o vislumbre de desrespeito ou afronta à competência desta Corte (art. 105, incisos e alíneas, C.F.), esmaecidas as hipóteses de avocatória ou meio revisional para substituição de leitos recursais disponíveis, como ápice da motivação, revogando as liminares que proferi, **voto pela improcedência da Reclamação.**

É o voto.

lgz

1ª Seção: 14.11.95

RECLAMAÇÃO Nº 209 - DISTRITO FEDERAL

Aditamento ao Voto

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Senhor Presidente, Senhores Ministros, inicialmente, devo noticiar que, no exame da Reclamação, miríades de preocupações tomaram conta do meu juízo, desde o primeiro momento, sentindo o calor da seriedade do pedido, formulado por jurista de escol, justa qualificação do nosso ilustre Doutor José Arnaldo, digno representante do Ministério Público Federal. Também preocupou-me a multiplicação incessante de ações, pelos mais diversos pontos do território nacional, a conturbarem o andamento rotineiro da administração, numa seara onde interesses importantíssimos gravitam, porque têm, como centro de todos os raios nesse circunlóquio, a saúde pública como vertente dos atos administrativos combatidos.

Em outro ponto, ainda atormentou-me perceber que, na procura de uma solução técnica, tivesse eu, como Juiz, de deliberar sob os influxos mais variados, até da emoção do cidadão, colocado simbolicamente no balcão de uma famácia, diante de dezenas de medicamentos, perturbado pelo condicionamento de publicidade avassaladora, condicionadora da mente e nem sempre séria.

De qualquer modo, o dever de ofício chamou-me a atenção de que não poderia postergar a solução e, meditando na busca de resultado prático e objetivo, porque inexistente a avocatória ou medida inibitória, pela qual o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro ardorosamente propugna como a solução, contra as liminares, porque os prognósticos às vezes, embora tardios, são danosos nos seus resultados efetivos. Enfim, proferi decisão fundamentada, sob o timbre da provisoriedade, em sucessivos Agravos Regimentais mantidos por esta Seção e deixando sem sucesso Mandados de Segurança contra ela impetrados. Publicada a decisão liminar, sucederam-se páginas e páginas que há muito saíram das cinco mil, já ultrapassando as seis mil, exigindo o exame das informações e dos arrazoados, para proferir o voto que vou ler, bandeando o debate sobre a natureza jurídica da Reclamação: ação originária **sui generis** ou recurso? Pessoalmente entendo que se trata de ação e não de um recurso.

Após a peroração feita, senão necessária, pelo menos conveniente, facilitando a compreensão das razões que justificam a liminar, agora, com sentido técnico, passarei à leitura do voto.

lgz

1ª Seção: 14.11.95

RECLAMAÇÃO Nº 209 - DISTRITO FEDERAL

Aditamento ao Voto

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Senhor Presidente, Senhores Ministros, inicialmente, como aviso, devo noticiar que miríades de preocupações tomaram conta do meu juízo desde o primeiro momento quando examinei a inicial, e que senti, desde logo, de parte do ilustre Subprocurador-Geral Doutor José Arnaldo, o calor da seriedade de preocupação inata dos homens de bem, dos juristas de escol. Ao mesmo passo, também preocupou-me a multiplicação incessante de ações, pelos mais diversos pontos do território nacional, a conturbarem, no meu primeiro juízo, o andamento rotineiro da administração, numa seara onde interesses importantíssimos gravitam, porque têm, como centro de todos os raios desse circunlóquio, a saúde pública.

Em outro ponto, ainda atormentou-me perceber que, na orfandade de uma solução técnica e objetivamente visível, tivesse eu, como Juiz, que deliberar sob os influxos mais variados, até da emoção do cidadão, colocado simbolicamente no balcão de uma farmácia, diante de dezenas de medicamentos, avassalado pelo condicionamento de uma publicidade incessante. Estas conturbações foram-me avassalando de tal modo - o eminente Procurador é testemunha - que levei alguns dias para pronunciar-me na decisão inaugural.

Ao final dos dias, o dever de ofício chamou-me a atenção de que não poderia postergar a solução, fosse qual fosse, prática e objetiva, avivando na memória inexistente medida inibitória, ardorosamente propugnada pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, como meio para conter as liminares, cujos efeitos podem ser danosos nos seus resultados efetivos. Enfim, elaborei decisão longamente fundamentada, com o timbre da provisoriedade, assentando que ditas decisões liminares deveriam ficar suspensas nos seus efeitos.

Sucederam-se páginas e páginas, informações e informações que, de há muito, saíram das cinco mil páginas lembradas pelo Dr. Brisolla e já ultrapassam seis mil, gerando estafante trabalho de conferência e conteúdo das informações, das petições iniciais e das liminares. Porém, apesar do tempo e dos meses, eis que aqui estou para proferir o voto, lembrando e avisando que bandeei qualquer ordem de preocupação sobre

se a Reclamação é uma ação originária **sui generis** ou se tem conteúdo **sui generis** de recurso.

Pessoalmente, e evidentemente que se nenhum significado há no cenáculo jurídico, ao meu convencimento, entendo que se trata de ação e não de um recurso. Mas esse aspecto não tem nenhuma significação para levar ao conhecimento dos eminentes Ministros o conteúdo do meu voto, agora, num sentido mais técnico de análise.

1ª SEÇÃO
14.11.95

RECLAMACÃO Nº 209 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Sr. Presidente, pelo que entendi, a questão toda resulta do que dispõe do art.1º, § 1º, da Lei nº 8.437, de 1992, a cujo teor não será cabível, no Juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado o ato de autoridade sujeita na via mandado de segurança à competência originária de Tribunal. Num exemplo extremo, fica muito claro: o Presidente da República demite um servidor público federal e o ataque a esse ato pelo mandado de segurança seria da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não querendo se submeter a esse foro, o funcionário pediria essa reintegracão através de uma ação cautelar. Evidentemente, estaria sendo ofendido esse § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437, até com afronta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, de início, faço uma observacão: a iniciativa do eminente Subprocurador-Geral, quer me parecer, não diz respeito à hipótese, agora focalizada pelo Eminente Ministro Milton Luiz Pereira, de casos em que já há atos de fiscalização. Nesses casos não pode haver nenhuma dúvida de que a competência é do Juiz Federal de Primeira Instância. O mandado de segurança ou a medida cautelar então, estão atacando ato concreto já praticado.

Parece-me que o que levou o Subprocurador-Geral a tomar a iniciativa que tomou foi o fato de que os atos praticados pelos juízes federais têm importado em tornar sem efeito a normatividade do decreto e da portaria subseqüente a respeito da denominação dos medicamentos.

Realmente a questão é muito complexa sob vários aspectos.

O meu pressuposto é o de que, no nosso ordenamento jurídico, somente o Supremo Tribunal Federal, na via da ação direta, pode atacar a normatividade de uma lei. Comumente lemos na doutrina que o mandado de segurança - há súmula do Supremo Tribunal Federal a esse respeito - não se presta para atacar a lei em tese. Isso é apenas uma meia verdade. A verdade inteira é que nenhuma ação, salvo a ação direta, tem essa serventia. Mandado de segurança e ação, seja ordinária ou de que procedimento for, inclusive cautelar, não podem atacar a lei em tese.

RECLAMAÇÃO Nº 209 - DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE FATO

O DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (SUBPROCURADOR GERAL): Eminente Ministro Ari Pargendler, solicitei que fosse buscado, na Seção competente, o resultado do julgamento do mandado de segurança em que se discutem duas preliminares, uma questão de ilegitimidade da autoridade ministerial de figurar na segurança, tendo em vista que se tratava de ato de caráter normativo. A Sessão, na assentada do dia 22/04/94, decidiu: (lê)

> "A Seção, por unanimidade, decidiu prosseguir no julgamento do mandado de segurança, rejeitando a questão de ordem suscitada em relação às preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** da autoridade coatora, de decadência e de hipótese de lei em tese."

A nossa preocupação ao formular a reclamação foi no sentido de preservar a competência do Tribunal em hipótese idêntica àquela dos 147%, quando havia mais de seiscentas ações em curso em todo o país, uns juízes decidindo de um jeito, outros de outro, e, no caso presente, as decisões dos juízes monocráticos inibiam a autoridade ministerial de tomar providências no Ministério. Foi provocado pela autoridade ministerial que formulamos a reclamação.

O ato ministerial apresentou efeitos concretos, tanto é que se diz na reclamação que as autoridades de grau hierárquico inferior não poderiam, no exercício de sua competência, se furtar ao cumprimento da decisão ministerial.

São esses os esclarecimentos que gostaria de prestar a V. Exa.

RECLAMAÇÃO Nº 209 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Não vou me reportar ao julgamento dos 147%, porque não estava presente, embora desde logo me pareça que as questões não se assimilem pelo fato de que lá havia um ato concreto fixando em 147,06% com índice de reajuste, e esse ato era do Ministro da Previdência Social. Parece-me que a questão é um pouco diferente.

O fundamento da presente reclamação seria a existência, já neste Tribunal, de um mandado de segurança atacando a Portaria. Ora, se essa Portaria tem efeito normativo, como parece ter, esse mandado de segurança não vai prosperar, e, portanto, a competência do Tribunal nem vai ser exercida. Esse é o primeiro ponto. O segundo, que considero muito importante - por isso fiz aquela observação inicial -, é o de que os juízes federais, quando estão deferindo medidas liminares para impedir a fiscalização sob forma oblíqua, estão, na realidade, atacando a lei em tese. Porque é a mesma coisa dizer que a lei não pode ser aplicada e pedir que alguém, obrigado a aplicá-la, deixe de fiscalizar o seu cumprimento. Creio que, na prática, pudesse o Tribunal exercer a competência na via da reclamação para suspender liminares mal deferidas - e com toda a certeza o Tribunal exerceria essa competência. Não é possível que um juiz federal impeça a fiscalização do cumprimento de uma lei, porque isso implica atacar a própria lei.

Agora, uma medida liminar contra o Poder Público está sujeita a dois tipos de controle.

Se a liminar for mal dada, a União Federal tem o remédio próprio: em primeiro lugar, em sede política, apelando ao Presidente do Tribunal para que não deixe consumar esse ato que, embora provisório, poderá causar lesão à ordem, à segurança, à saúde ou às finanças públicas; em segundo lugar, se o ato não é capaz de atender a esses altos valores públicos, a União Federal ainda tem o recurso próprio contra uma medida liminar, qual seja, o agravo de instrumento. Como esse agravo não tem efeito suspensivo, os Tribunais têm autorizado a impetração do mandado de segurança, não só para dar efeito suspensivo a esse agravo de instrumento, mas, desde logo, para atacar o ato impugnado na própria sede do mandado de segurança.

O que não é possível é deixar de usar esses meios legais.

A competência do Superior Tribunal de Justiça não precisa ser preservada no caso, como já nos disse no seu voto o eminente Ministro Milton Luiz Pereira. O que precisaria ocorrer é a pronta e eficaz intervenção da representação da União, que só tardiamente

Ari

acolitou o Ministério Público Federal para coibir os atos, ao meu juízo, ilegais dos juízes federais que estão atacando lei em tese a pretexto de impedir a fiscalizacão, que é um ato estatal obrigatório por força de lei.

Por esses fundamentos, julgo improcedente a reclamação.

RECLAMAÇÃO Nº 209-DF

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, a questão versada nesta reclamação é realmente complexa e dá ensejo a reflexões sob vários ângulos.

O Eminente Ministro-Relator, em brilhantíssimo voto, trouxe à consideração vários aspectos circunstanciais, procurando dar-lhes enquadramento jurídico. Da mesma forma o fez agora o Eminente Ministro Ari Pargendler. Confesso que, há vários lustros, venho preocupando-me com uma questão que não está bem enquadrada no nosso sistema jurídico.

Ainda era Procurador da República quando fui chamado a manifestar-me num caso em que se tratava de uma ação popular movida contra várias autoridades, dentre elas o Presidente da República. Sobreveio uma lei que passou a admitir cautelar em ação popular. Daí surgiu esta questão: um Juiz Federal de Primeiro Grau teria poderes jurisdicionais para conceder uma cautelar nessa ação popular? Refleti sobre a matéria e fiquei em grandes dificuldades, porque o nosso sistema jurídico constitucional prevê, em tema de mandado de segurança, a competência, tendo em vista a hierarquia da autoridade. Se se trata de Presidente da República, somente pode expedir ordem mandamental contra o mesmo o Supremo Tribunal Federal. Se se trata de Ministro de Estado, o Superior Tribunal de Justiça hoje - antigamente, o Tribunal Federal de Recursos. E assim se cuida de uma autoridade federal, o juiz federal. E, no âmbito estadual, observam-se também regras semelhantes. Essa questão do controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário já resultou de evolução doutrinária significativa - conforme todos sabem. A matéria relativa à expedição de ordem mandamental contra ato de autoridade tem reflexos, que assumem uma coloração muito forte, no sistema de independência e harmonia entre os Poderes.

rli

A verdade é que não se definiu um instituto que pudesse bem situar a matéria. Tem-se tangenciado sobre ela. Um dos casos decorreu de uma orientação advinda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada na Súmula 8, inspirada pelo notável processualista Galeno Lacerda. Diz a Súmula 8 que não é admissível, no Juízo de Primeiro Grau, a concessão de medida cautelar inominada ou sua liminar, quando impugnado o ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal.

Esta súmula procurou mostrar que não é possível substituir a autoridade competente, para conceder liminar em mandado de segurança, por outra através de cautelar. Baseado nesta súmula, sobreveio a Lei nº 8.437, muito bem lembrada pelo Ministro Ari Pargendler, que no seu art. 1º diz:

> "Não será cabível medida liminar contra ato do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda a vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal."

E mais:

> "§ 1º: Não será cabível, no Juízo de Primeiro Grau, medida cautelar inominada ou sua liminar, quando impugnado o ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública, e não será cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte objeto da ação."

A legislação tem procurado solucionar dificuldades que essa hipótese mencionada tem criado. Mas os problemas são sérios e numerosos. Vejam o que tem ocorrido neste Tribunal: todos se recordam daqueles mandados de segurança relativos às privatizações em que houve um verdadeiro festival de liminares, de cautelares. O Juiz do Rio de Janeiro concedia liminar, o de Minas Gerais a negava. Da mesma seção judiciária, o Juiz de uma Vara concedia liminar, e o outro a negava. Isso concorre para a desmoralização da Justiça. O caso dos 147%, inúmeras liminares; os planos econômicos são

bombardeados com liminares em todo o sentido. Hoje, na prática, quem escolhe a autoridade coatora é o advogado, porque há sempre meios de atacar o ato ministerial ou o ato de uma autoridade subalterna.

Neste caso das privatizações, ocorreu um fato curiosíssimo: os mandados de segurança eram análogos, idênticos, alguns citavam autoridade ministerial e autoridades sujeitas à hierarquia inferior; outros, somente estas autoridades de hierarquia inferior. Quem sofre as conseqüências dessa confusão? Evidentemente o interesse público, a administração da Justiça. É necessário que se encontrem soluções para esses problemas.

Muito tem se meditado sobre a matéria, e a questão ainda vai além. Hoje sabemos que a grande preocupação em termos processuais, não só no Brasil mas em outros países, é a que diz respeito ao processo de resultados e à questão da efetivação da jurisdição. O Código do Consumidor e a nossa lei de ação civil pública avançaram muito sobre a matéria, e já se admite, em várias hipóteses, a possibilidade de formação de coisa julgada erga omnes. Isto é um avanço muito grande que vulnera todo o nosso sistema jurídico advindo do direito romano, procurando aproximar-se do direito barbárico, em que a justiça era administrada em praça pública nas assembléias presididas pelos senhores feudais, quando as decisões proferidas tinham efeito erga omnes. São aspectos relevantíssimos, com reflexo na causa que estamos a julgar, e essas várias questões precisam ser bem equacionadas para possibilitarem a solução desses problemas.

Durante a reforma constitucional, tivemos conhecimento de que se propôs, num dos substitutivos, a inclusão das ações populares, das ações civis públicas em que sejam partes autoridades sujeitas, na via mandamental, a Tribunais Superiores, na competência deste Tribunal Superior. Veja uma das soluções alvitradas: uma ação civil pública, por exemplo, contra ato do Presidente da República, teria que ser processada originariamente no Supremo Tribunal Federal; contra ato de Ministro de Estado, teria que ser aqui no Superior Tribunal de Justiça. É uma das soluções que está em debate sobre o ma-

téria. Existem outras questões, umas difíceis, porque há uma oposição muito grande: a questão da avocatória, que já houve em outras épocas, é um instituto que está mal visto pelo simples fato de que foi criado na época da Revolução, em que era Presidente o Sr. Ernesto Geisel, portanto, decorrente de uma emenda constitucional que se diz autoritária, mas creio que deveria, talvez em certos casos, ser admitido em benefício de todos, do interesse público e em benefício do respeito que devem merecer as decisões judiciárias.

Refletindo sobre a matéria para não chegar a esse instituto da avocatória em razão dessas resistências muito fortes, porque ele implica tirar a fórceps uma causa da jurisdição de um juiz e levá-la ao conhecimento de um Tribunal Superior, procurei conceituar instituto intermediário - segundo bem lembrou o nosso Eminente Relator, Ministro Milton Luiz Pereira - que seria o mandado inibitório. Informei-me naqueles institutos do direito anglo-saxão, nos writs, mas com feição diversa. Em última análise, seria uma criação semelhante aos mandados expedidos pelos próprios pretores romanos. Esse mandado inibitório seria instituto que não tiraria a causa da jurisdição do juiz, mas inibiria os efeitos das suas decisões até que o Superior Tribunal de Justiça pudesse decidir a matéria; a causa continuaria tramitando mas as decisões nela proferidas deixariam de produzir esses efeitos nefastos e difíceis de explicar: uma pessoa ter a sorte de obter uma liminar, e a outra não a obter, nas causas repetitivas, fundadas na mesma questão de direito. Como explicar decisões contraditórias, em tal caso, para a opinião pública?

O que nos interessa é que a matéria é de suma relevância e precisa ser equacionada no âmbito constitucional, porque, se nos ativermos ao Texto Constitucional em vigor, não teremos como solucionar essa matéria, a não ser causuisticamente - como lembrou o Ministro Ari Pargendler -, quer dizer, em cada caso tem-se que pedir uma suspensão de segurança, uma suspensão de cautelar, e isso se torna, na prática, quase impossível, porque são milhares de causas, e a Fazenda, nós sabemos, não tem possibilidade prática de conseguir atuar em todos os rincões do País com a eficiência que seria de se

reclamar. Há que se encontrar institutos mais pragmáticos, e é fundamental que nessa reforma constitucional essa matéria seja equacionada e bem posta.

Mas estamos a julgar uma reclamação. É o instituto que se destina, no caso, a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça. Creio que nos contornos legais e constitucionais atuais não podemos afirmar que esteja em jogo a competência do Superior Tribunal de Justiça, porque, em tema de mandado de segurança, fixa a competência a autoridade impetrada.

Os mandados de segurança que foram aqui mencionados pelo Eminente Ministro-Relator são numerosos. A autoridade impetrada, em nenhum deles, é Ministro de Estado. Então, como podemos dizer que decisões proferidas neste mandado de segurança estariam a vulnerar a competência desta Corte?

Os outros casos são numerosas ações cautelares seguidas de ações ordinárias. Estas, não temos competência para julgá-las; as cautelares ensejam aquele problema que mencionei, mas que não está enquadrado no nosso ordenamento constitucional. Temos a lei mencionada e a hipótese de suspensão de cautelar, mas não temos possibilidade de atrair essas causas em que foi proferida a cautelar e muito menos de expedir uma decisão inibitória dos efeitos dessa cautelar. Não há meio. Não há um instituto constitucional que nos permita atuar no feito.

Com essas reflexões, apenas procuro chamar a atenção para a grande relevância da matéria, porque é necessário refletir sobre ela para que se encontre um instituto jurídico que procure solucionar essas questões de interesse público relevantíssimo, pois o Poder Judiciário se sente impossibilitado de dar-lhes o deslinde adequado e eficaz, nas causas repetitivas, análogas, semelhantes, cuja solução fica ao alvedrio de um ou outro juiz. Isto não é possível que continue a ocorrer, porque impossibilita o governo do País de atender aos interesses públicos relevantes e desmoraliza o Judiciário. Isso não pode ser admitido.

rll

Mas, até agora, não vejo, realmente, em tema de reclamação - como muito bem salientou o Sr. Ministro-Relator, que examinou a matéria com profundidade e extrema sensatez - ser possível que possamos dizer que tenha sido vulnerada a competência do Superior Tribunal de Justiça. Vulnerada, nos termos em que ela é estabelecida, não foi. Não há dúvida nenhuma. A Constituição diz que só podemos conhecer de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado. Os mandados de segurança são contra ato de autoridade de Primeiro Grau. As cautelares também não substituem nenhuma liminar que possa ser concedida em mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado. Por isso, não há meios de concluir-se que teria sido vulnerada a competência desta Corte e ensejar a procedência da reclamatória.

Assim, com essas desalinhavadas observações, que faço apenas para manifestar a minha preocupação sobre a matéria, continuarei ainda a meditar sobre ela, mas acho difícil solucioná-la, à vista dos textos constitucionais e legais vigentes, concluo também no mesmo sentido do Eminente Ministro-Relator, julgando improcedente a reclamação e cassando a liminar concedida.

Primeira Seção: 14/11/95

Augusto

RECLAMAÇÃO Nº 209/DF

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO:

Sr. Presidente, esgotados os argumentos jurídicos e parajurídicos a respeito da matéria, voto julgando improcedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

É como voto.

vpa - 1ª Seção: 14.11.95

RECLAMAÇÃO Nº 209 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:

Sr. Presidente. Inicialmente, louvo o trabalho do Dr. José Arnaldo. Se não houve a repercussão desejada, pelo menos ensejou a esta Corte fazer o que estamos fazendo: uma reflexão maior sobre o ordenamento jurídico, no sentido de que é necessária uma legislação constitucional para evitar casos semelhantes a estes que trouxe ao conhecimento desta Corte. Parabéns, Dr. José Arnaldo, por sua iniciativa.

Endosso plenamente, não só as preocupações do Eminente Ministro-Relator, como também aquelas manifestadas pelos dois Eminentes Colegas que já votaram: o Sr. Ministro Ari Pargendler, mostrando o sentido que se deve dar, o comportamento a ser adotado nesta altura, na ausência de uma legislação mais específica, e o que se deve fazer para inibir o abuso desses atos e liminares; e o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro trouxe à reflexão de todos nós, como sempre faz, excelente pensamento do que se deve fazer no futuro. Todos devemos trabalhar no sentido do aprimoramento do texto constitucional, sem o que não é possível.

Em matéria de processo, de procedimento, não é possível inibir coisa alguma. Há aí uma série de decretos, de leis, dizendo que não se concederá liminar contra isso, contra aquilo, e todo mundo concede, não havendo um ato inibitório. Concordo com S. Exa.

S. Exa. Citou o problema dos aposentados; Dr. José Arnaldo também fez referências às privatizações. Participamos dessa decisão, aqui,

na Corte, no sentido de que era ato específico de Ministro de Estado. O que faziam em Primeiro Grau era contra ato do Delegado do INSS do local. Conseqüentemente, ficamos inibidos de avocar processos em que não há vocatória ou ato inibitório, e o comportamento teria que seguir aquela regra, embora ato expresso de Ministro, portaria ministerial, concedendo o percentual de 147% - e não se atendia ao pedido das partes.

O mesmo ocorreu com as privatizações, naquele caso de Minas Gerais. Realmente, o Juiz do Rio de Janeiro concedeu uma liminar, e o de Minas, outra. Foi preciso que o Ministro Américo Luz, como Relator na Primeira Seção, conduzisse bem para estancar esse comportamento que não era desejado.

Mas, Sr. Presidente, estamos examinando matéria de competência. E, sobre este tema tive oportunidade de ler a portaria ministerial. Seria ela de efeitos concretos para justificar a competência desta Corte. Temos decidido aqui, inúmeras vezes, que tem de haver um ato concreto, um ato ministerial, para que a nossa competência fosse firmada. A portaria é curta e a li rapidamente. Ela apenas aprova as denominações comuns brasileiras, em matéria de listagem nominal, baseadas em terminologias recomendadas pela Organização Mundial de Saúde. Dispensa as empresas, submetidas ao regime de vigilância sanitária, de determinados comportamentos, divulga relação e, por último, diz que as dúvidas suscitadas, na aplicação desta portaria, serão esclarecidas pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Por aí se vê, Sr. Presidente, Srs. Ministros, que ela não tem efeitos concretos de imediato, deixa a discussão da aplicação do seu conteúdo à Secretaria de Vigilância Sanitária. Daí por que estão ajuizando ações no Primeiro Grau. A ação está sendo exercitada no Primeiro Grau, e, conseqüentemente, os Juízes de Primeiro Grau estão concedendo as

cautelares. Se essas cautelares são boas ou ruins, se têm objetivo de atacar pela via oblíqua o ato do Ministro, acredito que não, porque o próprio Ministro deixou a critério da autoridade de Primeiro Grau a disciplina da matéria - esclarecer, disciplinar, aplicar, corrigir. As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria são esclarecidas pelo Ministério e pela Secretaria.

Sem maiores considerações, apenas para firmar minha posição, já que fui citado aqui no voto-vencido, no julgamento anterior, só me restaria acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, pedindo muitas vênias ao Eminente Procurador, a quem eu quero muito bem e estimo pela sua cultura, competência, e agradecer ao que V. Exa. fez, mais uma vez, sacudindo esta Corte para que pudéssemos manifestar publicamente o nosso desagrado pela legislação que aí está.

Lairi / 15.02.96

RECLAMAÇÃO Nº 209 / DISTRITO FEDERAL

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, há alguns anos, quando se cogitava de reforma na Constituição para incluir-se a ação declaratória de constitucionalidade da lei, ou ato normativo federal, reunido o Tribunal Pleno defendi a adoção da avocatória. Naquela oportunidade, tive apenas a companhia honrosíssima do Eminente Ministro Humberto Gomes de Barros. Continuo, Senhores Ministros, entendendo que a avocatória se faz absolutamente necessária em nosso País, que adotou o modelo federativo.

Naquela ocasião, também se discutia - no calor mesmo das decisões em torno do reajustamento das aposentadorias em 147% e, se não me falha a memória, também se cogitava de matéria que envolvia algum plano econômico - a necessidade de dotar-se o Superior Tribunal de Justiça desse instituto, de modo a fazer com que a prestação jurisdicional se faça mais rapidamente, evitando a perplexidade da sociedade em torno de decisões que se contrapõem nos rincões deste País continental. Este é um desses casos. A matéria de mérito é uma só. Por isso mesmo, o Eminente Ministro-Relator nos confessou que se deixou empolgar pelo aspecto político que a decisão envolveria para conceder liminar, trazendo para a competência do Superior Tribunal de

Justiça ações que, em verdade, são absolutamente díspares, dessemelhantes, atacando atos diferentes.

Quero, nesta assentada, reiterar a minha admiração pelo Eminente Relator, pelo voto brilhante que deu hoje, retificando posição anterior e, já agora, quem sabe, incorporando-se às fileiras dos que defendem a solução da avocatória para prevenir a repetição de casos como este. Mas, como acentuaram muito bem da tribuna os Advogados, sobretudo o Dr. Aldir Passarinho, não é possível cogitar-se, com a lei vigente, da reunião desses processos, porque as pessoas contra os quais se dirigem são inteiramente diversas e os atos que autorizavam a prática por essas também são díspares.

Razão por que, fazendo minhas as considerações anteriores dos Eminentes Ministros Ari Pargendler, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus Filho, acompanho o Eminente Relator.

093002880
015642900
000020910

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SECAO

Nro. Registro: 93/0028815-6 RCL 209/DF

Pauta: 14 / 11 / 1995 JULGADO: 14/11/1995

Relator
Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. HELIO MOSIMANN

Subprocurador Geral da Republica
EXMO. SR. DR. JOSE ARNALDO DA FONSECA

Secretario (a)
BEL. JOAO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

RCLTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITIS.	:	UNIAO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RCLDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RCLDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA CIVEL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RCLDO	:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIA FARMACEUTICA - ABIFARMA
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES.	:	SINDICATO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	RUBENS DE BARROS BRISOLLA
INTERES.	:	INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING - PLOUGH S/A
ADVOGADO	:	JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES.	:	SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
INTERES.	:	BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS
INTERES.	:	ALLERGAN INC
INTERES.	:	ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES.	:	LABORATORIO GROSS S/A
INTERES.	:	IMMUNO PRODUTOS BIOLOGICOS E QUIMICOS LTDA
INTERES.	:	INFABRA INDUSTRIA FARMACEUTICA BRASILEIRA LTDA

INTERES. : INSTITUTO BIOCHIMICO S/A
INTERES. : INDUSTRIA FARMACEUTICA BREVES LTDA
INTERES. : INSTITUTO DE QUIMICA E BIOLOGIA S/A
INTERES. : LABORATORIO BETA ATALAIA LTDA
INTERES. : LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA S/A
INTERES. : LABORATORIO HANEMANIANO VERITAS LTDA
INTERES. : LABORATORIO SEDABEL LTDA
INTERES. : LABORATORIO BRASILEIRO DE BIOLOGIA LTDA
INTERES. : LABORATORIO CANONNE LTDA
INTERES. : LABORATORIO SIMOES
INTERES. : LABORATORIO PRIMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES. : LABORATORIOS FARMACEUTICOS NATUS LTDA
INTERES. : MAKROS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
INTERES. : VAROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
INTERES. : ARAUJO PENNA E COMPANHIA LTDA
INTERES. : CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A
INTERES. : DE MAYO INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
INTERES. : FARMEX INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACEUTICA
INTERES. : FARMAVY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : THE SYDNEY ROSS CO
INTERES. : WINTHROP PRODUCTS INC
INTERES. : STERLING PRODUCTS INTERNATIONAL INCORPORATED
INTERES. : ELF SANOFI S/A
INTERES. : SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : MILLER INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : S/A FARMACEUTICA BRASILEIRA FARMABRAZ
INTERES. : SANOFI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : SANDOZ S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
INTERES. : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTRO
INTERES. : AKZO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS
INTERES. : CILAG FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS
INTERES. : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS MACEDO E OUTROS
INTERES. : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
INTERES. : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A
ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTROS
INTERES. : NOVAQUIMICA LABORATORIOS S/A
INTERES. : MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : ATIVUS FARMACEUTICA LTDA
INTERES. : EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
INTERES. : FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS S/A
INTERES. : LUITPOLD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
INTERES. : PRODUTOS FARMACEUTICOS GUNTHER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
INTERES. : MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Usaram da palavra os Srs. Drs. Jose Arnaldo da Fonseca pelo reclamante Ministerio Publico Federal, Rubens de Barros Brisolla pelos interessados ABIFARMA e SINDUSFARM, Antonio Carlos Gonçalves pelos interessados AKZO LTDA. e MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA.,e Aldir Guimaraes Passarinho pelos interessados PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A e OUTRO.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Gert Egon Dannemann, representante dos interessados ALLERGAN INC. e outro.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"A Seçao, por unanimidade, julgou improcedente a reclamaçao, revogando-se as liminares concedidas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Antonio de Padua Ribeiro, Jose de Jesus Filho, Peçanha Martins, Democrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Helio Mosimann.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 14 de novembro de 1995

SECRETARIO(A)